COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1857.

PARTE II.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1861.

(1

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1837.

DECRETO	do 1.º de Janeiro de 1837. — Marca o orde-	
	nado de 4005000 rs. annuaes para todas as cadeiras de primeiras letras do Municipio da	
	Corte, que fiverem menor vencimento	1
))	A do 1.º de Janeiro de 1837. — Eleva a 500\$	
	rs. annuaes o ordenado das cadeiras publicas de	
	primeiras letras para meninas do Municipio da	
))	de 18 de Janeiro de 1837.—Crêa huma cadeira);
"	de primeiras letras para meninos na freguezia	
	da Gloria, e marca o ordenado do Professor.	2
))	A de 18 de Janeiro de 1837.—Crêa huma ca-	
	deira de primeiras letras para meninas na	
	freguezia da Gloria, e marca o ordenado da	
	Professora)
))	de 8 de Fevereiro de 1837. — Eleva a 600\$000	
	annuaes o ordenado do Professor de Rhetorica e Poetica do Curso Juridico de S. Paulo	3
))	de 18 de Fevereiro de 1837.—Derogando o de	•
"	3 de Outubro de 1833, e 23 de Abril de 1835,	
	na parte que diz respeito sómente ao Muni-	
	cipio da Côrte, e ordenando que, nos impedi-	
	mentos des Juizes de Direito do Civel della,	
	sirvão interinamente Bachareis nomeados pelo	
	Governo))

		PAGS,	
DECRETO A	de 18 de Fevereiro de 1837. — Fazendo		
	cê a Francisco de Mello Franco da ser-		
vent	tia vitalicia do officio de Escrivão da Pro-		
vede	oria das Capellas e Residuos da Côrte, fi-		
	do desligada do dito officio a Provedoria dos		
	intos e ausentes, a qual passará para o		
	o dos Orphãos conforme os arts. 1.º a 3.º		
	Lei de 3 de Novembro de 1830	4	
» de	20 de Fevereiro de 1837. — Destacando da	-	
	vincia de S. Paulo para a do Rio Grande		
	Sul 311 praças de Cavallaria da Guarda		
	ional	5	
» de 2	5 de Fevereiro de 1837. — Explica os arts.	· ·	
	15 e 19 do Decreto de 9 de Agosto de		
	6, que concedeu privilegio exclusivo para a		
	egação por vapor no Rio Doce, e seus con-		
	ntes	7	
» de 2	27 de Fevereiro de 1837.—Com a relação	•	
	pessoas nomeadas para exercer o cargo de		
	-Presidente da Provincia de Minas Geraes.	8	
	8 de Março de 1837.—Com a relação das	Ü	
	soas nomeadas para exercer o cargo de Vice-		
	sidente da Provincia das Alagôas	9	¥
	9 de Março de 1837.— Declarando o ar-		
	4.º da Lei de 10 de Julho de 1835, e o		
	reto de 11 de Setembro de 1826, sobre a		
	cução das sentenças de pena capital	10	
	6 de Março de 1837.—Creando hum Com-		
man	dante Geral, e de Companhias para as qua-		
	fixas de Marinheiros, e declarando quaes as		
	ificações que hão de vencer	11	
» de 1	8 de Março de 1837. — Dando instrucções		
	e o processo e sentenças nos crimes por		
abus	so de liberdade de imprensa	»	
» de 2	9 de Março de 1837. — Com a relação das		
pess	oas nomeadas para exercer o cargo de Vice-		
	sidente da Provincia da Parahyba	14	
	e 29 de Março de 1837. — Com a relação		
	pessoas nomeadas para exercer o cargo de		Ų.
Vice	e-Presidente da Provincia de S. Paulo))	٦
	1 de Março de 1837. — Approvando os ar-		
	s do contracto annexo, celebrado nesta data		
	João Tarrand Thomas para o estabeleci-		
	to de paquetes de vapor	15	
	24 de Abril de 1837. — Com a relação das		
	oas nomeadas para exercerem o cargo de		
	e-Presidente da Provincia de Santa Catha-	40	
rina	•••••	18	

		PAUS.
DEC RETO	de 2 de Maio de 1837. — Declarando que as	
	nomeações dos Bachareis, na fórma do Decreto	
	de 18 de Fevereiro do corrente anno, deve-se	
	entender pela ausencia ou molestia dos Juizes	
	de Direito	19
	de 10 de Maio de 1837. — Com a Tabella para	
	organisação da Recebedoria do Municipio da	
	Corte	20
	de 5 de Junho de 1837. — Mandando pôr á dis-	20
	posição de D. José Delevat y Rincon, Encarre-	
	gado de Negocios de Hespanha a quantia de	
	trinta e dous contos de réis, importancia de	
j	huma reclamação, relativa ao bergantim Anders,	
	julgado má presa, e mandado restituir com	
	indemnisações, pelo Decreto de graça especia-	
	lissima de 21 de Maio de 1828	21
))	A de 5 de Junho de 1837.—Supprime os luga-	
	res de Interprete, Continuo e Meirinho da Com-	
	missão Mixta Brasileira e Ingleza nesta Côrte.	22
))	de 21 de Junho de 1837. — Com a relação das	
"	pessoas nomeadas para exercerem o cargo de	
	Vice-Presidente da Provincia de Sergipe	23
))	do 1.º de Julho de 1837.—Mandando observar,	
"	com força de Regulamento, o plano da nova	
	organisação, serviço, disciplina e instrucção	
	que devem ter as quatro Companhias fixas de	
	que devem ter as quatro Compannias nxas de	24
	Marinheiros	24
	de 2 de Agosto de 1837. — Concede à Socie-	
	dade Auxiliadora da Industria Nacional, por	
	espaço de 10 annos prorogaveis, o uso-fructo	
	dos terrenos adjacentes ao Jardim Botanico da	
	Lagóa de Rodrigo de Freitas, pelo lado do Sul,	
	e os edificios nelle comprehendidos, para o es-	
	tabelecimento de huma escola normal de agri-	
	cultura	27
))	de 3 de Agosto de 1837. — Addiciona e explica	
	o art. 9.º do contracto celebrado em trinta e	
	hum de Março deste anno, para a navegação a	
	vapor entre esta Côrte e os principaes portos	
	do Imperio ao Norte	28
))	A de 3 de Agosto de 1837. — Mandando substi-	
	tuir alguns artigos do Regulamento do Hospital	
	da Marinha da Corte de 9 de Dezembro de 1833.	29
	de 14 de Agosto de 1837. — Nomeando a Com-	40
	missão para organisar a pauta das Alfandegas.	30
	do 1.º de Setembro de 1837. — Prorogando	50
	por mais hum mez a presente sessão da Assemblés Carel Lagislativa	99
	bléa Geral Legislativa	33

			PAGS.
	DECRETO	O de 5 de Setembro de 1837. — Concedendo aos	
		empregados civis do Arsenal de Marinha da	
		Bahia, os mesmos vencimentos de que gozão	99
		os do Arsenal da Côrte	33
))	de 9 de Setembro de 1837. — Com a relação	
		das pessoas nomeadas para exercerem o cargo	97
		de Vice-Presidente da Provincia de Goyaz	34
))	A de 9 de Setembro de 1837.—Altera a dis-	
		posição do art. 10, Tit. 1.º do Regimento Consular de quatorze de Abril de mil oitocentos	
		trinta e quatro, e manda executar a tabella	
			35
))	abaixo, da mesma data de 13 Setembro de 1837. — Permittindo a no-	90
	"	meação de mais hum Ajudante da Inspecção do	
		Arsenal da Bahia	37
))	de 14 de Setembro de 1737. — Concede á Com-	91
	"	panhia de Omnibus privilegio exclusivo por dez	
		annos para o estabelecimento nesta Cidade de	
		carros destinados ao transporte de passageiros,	
		e approva os respectivos estatutos	38
))	de 22 de Setembro de 1837. — Instaurando	00
	"	no Municipio da Corte a observancia dos De-	
		cretos de 3 de Outubro de 1833, de 23 de Abril	
		de 1835, e revogando os de 18 de Fevereiro,	
		e 2 de Maio do presente anno	40
)9	de 24 de Setembro de 1837. — Revogando o de	170
		18 de Março deste anno, sobre os processos e	
		sentenças nos crimes por abuso de liberdade	
		de imprensa	41
	מ	de 27 de Setembro de 1837. — Prorogando até	
		15 de Outubro a sessão da Assembléa Geral	
		Legislativa))
	'n	de 13 de Outubro de 1837.—Regulando o	
		modo de proceder ao recrutamento, de veri-	
		ficar a substituição dos recrutados, e da arreca-	
		dação da quantia exigida para o caso da isenção.	42
1	»	A de 13 de Outubro de 1837. — Mandando esta-	
		belecer depositos de recrutas em algumas Pro-	
		vincias e outras providencias a respeito	43
))	B de 13 de Outubro de 1837.—Mandando	
		observar o de 9 de Dezembro de 1833 sobre	
		o Hospital da Marinha e revogar o de 3 de	
		Agosto deste anno	44
))	de 15 de Outubro de 1837. — Mandando des-	
		tacar Guardas Nacionaes em diversas Provin-	
		cias, sendo organisados os Corpos e Compa-	
		nhias conforme o plano annexo, e dando ou-	
		tras providencias a respeito))

	PAGS.
DECRETO A de 15 de Outubro de 1837. — Dando regula-	
mento para os Commissarios alistadores e desig-	
nadores dos Guardas Nacionaes que devem for-	
mar os Corpos destacados, e outras disposições.	47
» de 17 de Outubro de 1837. — Altera o prazo	
marcado para começo da navegação por vapor	
entre esta Côrte e os principaes portos do Im-	
perio no Norte	50
» de 20 de Outubro de 1837. — Autorisando o	
Presidente da Provincia do Pará a pôr em exe-	
cução os §§ 1.º a 3.º do art. 1.º da Lei de 22	
de Setembro de 1835, de suspensão de garan-	
tias para a mesma Provincia	51
A de 20 de Outubro de 1837.—Autorisando o	
Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul,	
a pôr em execução os §§ 1.º a 3.º do art. 1.º	
da Lei de 11 de Outubro de 1836 de suspensão	
das garantias	W
» de 21 de Outubro de 1837.— Dá novo plano	
para a extracção das loterias	52
» de 25 de Outubro de 1837. — Concede ao Ba-	
rão de Jaguarary o privilegio exclusivo por 10	
annos para a navegação por vapor entre a Ca-	
pital da Provincia do Para e a Ilha de Marajó.	53
» de 8 de Novembro de 1837.—Proroga por	
dous annos a faculdade concedida por Becreto	
de 27 de Julho de 1835 ao Conego Antonio Fer-	
nandes da Silveira, para estabelecer huma Com-	
panhia de mineração nas serras de Itabayanna	
Grande e Canidé da Provincia de Sergipe	54
CARTA IMPERIAL de 23 de Novembro de 1837.—Con-	04
cede a Antonio Luiz de Avellar, por tempo de	
15 annos, a propriedade e o uso exclusivo de	
huma machina de fiar e tecer algodão e lã,	
que em parte inventou e em parte melhorou.	55
DECRETO de 28 de Novembro de 1837. — Dando Regu-	00
lamento para a execução dos arts. 8, 9, 10 e 11	
da Lei de 11 de Outubro deste anno, N.º 109.	~
» de 29 de Novembro de 1837. — Declarando o	~
modo de apresentar os embargos nas causas	
de presas, segundo a Lei de 4 de Bezembro de	
1830, que ordenou que os embargos sejão apre-	
sentados perante ás autoridades cujos autos se	
embargão	59
de 2 de Dezembro de 1837. — Convertendo o	99
Seminario de S. Joaquim em collegio de ins-	
trucção secundaria, com a denominação de	
Collegio de Pedro II, e outras disposições))
	"

u 67

w 67

	PAGS.
DECRETO de 29 de Dezembro de 1837.— Regulando o modo da admissão dos aprendizes menores nas officinas do Arsenal de Guerra, e outras dispo-	
sições a respeito	61
da Ordemda Ordem	62

Ì

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1837.

DECRETO do 1.º de Janeiro de 1837.

Marca o ordenado de 400\$000 rs. annuaes para todas as cadeiras de primeiras letras do Municipio da Côrte, que tiverem menor vencimento.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem estabelecer o ordenado de quatrocentos mil réis annuaes para todas as cadeiras publicas de primeiras letras do Municipio da Côrte, cujos ordenados anteriores forem menores daquella quantia.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feljó.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO A do 1.º de Janeiro de 1837.

Eleva a 5008000 rs. annuaes o ordenado das cadeiras publicas de primeiras letras para meninas do Municipio da Côrte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem elevar á quantia de quinhentos mil réis annuaes o ordenado de quatrocentos mil réis com que forão creadas as cadeiras publicas de primeiras letras para meninas das Freguezias de Santa Anna, S. José, Santa Rita, Sacramento e Candelaria.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça

executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feljó.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 18 de Janeiro de 1837.

Crèa uma cadeira de primeiras letras para meninos na freguezia da Gloria, e marca o ordenado do Professor.

Sendo necessaria a creação de huma cadeira de primeiras letras para meninos na freguezia de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte, o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem crear a referida cadeira com o ordenado de quinhentos mil réis pagos pelo Thesouro Publico.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO A de 18 de Janeiro de 1837.

Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninas na freguezia da Gloria, e marca o ordenado da Professora.

Sendo necessaria a creação de huma cadeira de primeiras letras para meninas na freguezia de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem crear a referida cadeira com o ordenado annual de quinhentos mil réis pagos pelo Thesouro Publico. Ma noel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 8 de Fevereiro de 1837.

Eleva a 600 \(\) 000 rs. annuaes o ordenado do Professor de Rhetorica e Poetica do Curso Jurídico de S. Paulo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem elevar á quantia de seiscentos mil réis annuaes o ordenado de quatrocentos e quarenta mil réis, que até agora percebia o Professor da cadeira de Rhetorica e Poetica do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da Cidade de S. Paulo.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Rio de Janeiro em oito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feljó.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 18 de Fevereiro de 1837.

Derogando o de 3 de Outubro de 1833, e 23 de Abril de 1835, na parte que diz respeito sómente ao Municipio da Côrte, e ordenando que, nos impedimentos dos Juizes de Direito do Civel della, sirvão interinamente Bachareis nomeados pelo Governo.

Tendo a experiencia mostrado que nem as providencias estabelecidas pelo Decreto de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, nem as que depois, em ampliação a este Decreto, se derão pelo de vinte e tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, sobre

as substituições dos Juizes de Direito do Civel, tem sido sufficientes nesta Cidade para obstar aos inconvenientes que tem experimentado o publico no retardamento de suas causas; o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, querendo conciliar a prompta administração da justiça com os interesses das partes, ha por bem, derogando os sobreditos Decretos de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e vinte tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, na parte sómente que diz respeito ao Municipio desta Capital, que d'ora em diante, nos impedimentos de qualquer dos Juizes de Direito do Civel della, sirvão interinamente Bachareis nomeados pelo Governo.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do

Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO A de 18 de Fevereiro de 1837.

Fazendo mercê a Francisco de Mello Franco da serventia vitalicia do officio de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos da Côrte, ficando desligada do dito officio a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, a qual passará para o Juizo dos Orphãos conforme os arts. 1.º a 3.º da Lei de 3 de Novembro de 1830.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que representou Francisco de Mello Franco, ha por bem aceitar a cessão que o Supplicante faz da propriedade dos quatros officios de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos das Villas de Paracatú, Pitangui, e do termo e Comarca do Sabará, e fazer-lhe outrosim mercê da serventia vitalicia do officio de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos desta Côrte, que se acha vago pela desistencia, que delle fez o seu proprietario Manoel Caetano Pinto, ficando desde já desligada do dito officio a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, que lhe era annexa, a qual passará para o Juizo dos Orphãos desta cidade, segundo o disposto nos artigos primeiro até terceiro da Lei de tres de Novembro de mil oitocentos e trinta: cujo officio de Escrivão da Provedoria das Capellas e Residuos desta Côrte o Supplicante

exercerá da mesma fórma que o seu antecessor, e em quanto bem servir.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 20 de Fevereiro de 1837.

Destacando da Provincia de S. Paulo para a do Rio Grande do Sul 311 praças de Cavallaria da Guarda Nacional.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em conformidade do artigo quinto da Carta de Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, e á vista do que lhe representou o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul: ha por bem que da Provincia de S. Paulo destaque para aquella de S. Pedro huma força de trezentas e onze praças de Cavallaria da Guarda Nacional, pelo tempo de hum anno, organisada segundo o plano, que com este baixa, assignado por Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

PLANO PARA A FORMATURA DE HUM CORPO DE DOUS ESQUADRÕES DE CAVALLARIA DA GUARDA NACIONAL, QUE NA CONFORMIDADE DO DECRETO DA DATA DESTE DEVE DESTACAR DA PROVINCIA DE S. PAULO PARA A DE S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL.

Estado-Maior

Tenente-Coronel. Major Ajudante Quartel-Mestre. Cirurgião-Mór. Alferes Porta-Estandarte.	1 1 1 1 2	7
1.º Esquadrão.		
$1.^{a} \textit{Companhia} \begin{cases} \text{Capitão}. & 1 \\ \text{Tenente}. & 1 \\ \text{Alferes}. & 1 \\ 1.^{o} \text{Sargento}. & 1 \\ 2.^{os} \text{ ditos}. & 2 \\ \text{Forriel}. & 1 \\ \text{Cabos}. & 8 \\ \text{Trombeta}. & 1 \\ \text{Soldados}. & 60 \end{cases}$	76 76	152
2.º Fsquadrão.		
3.a 4.a Companhias com a mesma força		152
Total das praças	_	311

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 25 de Fevereiro de 1837.

Explica os arts. 5.º, 15 e 19 do Decreto de 9 de Agosto de 1836, que concedeu privilegio exclusivo para a navegação por vapor no Rio Doce, e seus confluentes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que lhe representou Eduardo Alchorne, como Director, e em nome da Junta de Direcção da Companhia do Rio Doce, sobre as duvidas que poderá para o futuro offerecer a intelligencia dos arts. 5°, 15 e 19 do Decreto de nove de Agosto de mil oitocentos trinta e seis: Ha por bem, explicando os ditos artigos, declarar o seguinte:

1.º Que as palavras do art. 5.º—todas as obras—se referirão ao art. 1.º, e comprehenderão sómente aquellas obras que forem essenciaes ao transito e á navegação do Rio Doce; mas não quaesquer cousas ou artigos de natureza commercial e manufactureira, ou pertencente á mineração e agricultura. E que se a Nação quizer remir as obras no fim do primeiro periodo de quarenta annos, os arbitros, de que trata o referido art. 5.º, devem incluir na sua avaliação quaesquer melhoramentos que se provar terem sido feitos no leito daquelle rio.

2.º Que as Leis do Paiz, pelo que respeita á mineração, ás quaes se refere o art. 15, terão a mesma applicação á mencionada Com-

panhia, como se fôra nacional.

3.º Que o art. 19 não permittirá qualquer retratação em damno da Companhia; e que as condições do sobredito Decreto de nove de Agosto de mil oitocentos trinta e seis, ficão determinadas e fixadas pelo presente Decreto, e nunca serão sujeitas a ser emendadas.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 27 de Fevereiro de 1837.

Com a relação das pessoa nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Minas Geraes, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Manoel da Fonseça Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

+

Etelação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Minas Geraes, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

- O Desembargador Manoel Ignacio de Mello e Souza.
- O Doutor José Joaquim Fernandes Torres.
- O Sargento-Mór Manoel José Pires da Silva Pontes.
- O Tenente-Coronel José Feliciano Pinto Coelho da Cunha.
- O Capitão-Mór José Fernandes Penna.
- O Padre Bento de Araujo Abreo

Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 8 de Março de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidenta da Provincia das Alagôas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia das Alagôas, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feljó.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia das Alagoas, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

- O Coronel Chefe de Legião, Manoel Gomes Ribeiro Junior.
- O Deputado, Major Miguel Velloso da Silveira Nobrega de Vasconcellos.
 - O Deputado, Bacharel Firmino Antonio de Souza.
 - O Deputado, Lente de Geometria Francisco Elias Pereira.
 - O Deputado, Tenente Francisco Frederico da Rocha.
 - O Deputado, Advogado José Corrêa da Silva Titára.

Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO de 9 de Março de 1837.

Declarando o artigo 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835, e o Decreto de 11 de Setembro de 1826, sobre a execução das sentenças de pena capital.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dem Pedro II, querendo remediar abusos que se tem introduzido, e que para o futuro se possão introduzir em materia tão ponderosa, qual he a da execução das sentenças de pena capital, usando da faculdade que lhe concede o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio: ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Aos condemnados, em virtude do artigo quarto da Carta de Lei de dez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, não he vedado o direito de petição de Graça ao Poder Moderador, nos termos de artigo cento e hum, paragrapho oitavo da Constituição, e Decreto de onze de Setembro de mil oitocentos vinto

e seis.

Saide States and and the second

ţ

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não comprehende os escravos que perpetrarem homicidios em seus proprios senhores, como he expresso no Decreto de onze de Abril de mil oito-

centos e vinte nove, o qual continúa no seu rigor.

Art. 3.º Quer o réo tenha apresentado petição de Graça dentro dos oito dias prescriptos pela Lei, quer o não tenha feito, o Juiz fará extrahir copia da sentença, que deve ser remettida ao Poder Moderador, a qual virá acompanhada do relatorio do mesmo Juiz, em que declare todas as circumstancias do facto, e será encaminhada ao Governo Geral pelo Presidente da respectiva Provincia, com as observações que este achar convenientes.

Art. 4.º Ainda naquelles casos em que não ha lugar o exercicio do Poder Moderador, não se dará execução à sentença de morte, sem prévia participação ao Governo Geral no Municipio da Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, os quaes, examinando e achando que foi a Lei abservada, ordenarão que se faça a mesma execução, podendo comtudo os Presidentes das Provincias, quando julguem conveniente, dirigir ao Poder Moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que este resolva o que lhe parecer; suspenso até então todo o procedimento.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do

Imperio.

Diego Antonio Feijó.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 16 de Março de 1837.

Creando um Commandante Geral, e de Companhias para as quatro fixas de Marinheiros, e declarando quaes as gratificações que hão de vencer.

Achando-se já formadas quatro Companhias fixas de Marinheiros, segundo o plano que baixou com o Decreto de 22 de Outubro do anno passado: ha o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II por bem, que as sobreditas Companhias tenhão hum Commandante Geral, que deverá ser Official Superior e vencerá a gratificação mensal concedida aos Commandantes dos Corpos do Exercito; abonando-se igualmente aos Capitães encarregados do commando destas Companhias a gratificação que ora percebem os Commandantes das Companhias daquelles Corpos.

Salvador José Maciel, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feljó.

Salvador José Maciel

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos trinta e sete.

Salvador José Maciel.

DECRETO de 18 de Março de 1837.

Dando Instrucções sobre o processo e sentenças nos crimes por abuso de liberdade de imprensa.

Acontecendo que em muitos casos diversamente se processem os criminosos, segundo a intelligencia e vontade dos Juizes, resultando deste procedimento duvidas, conflictos, e a impunidade dos réos: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, desejando estabelecer uniformidade em todos os processos, dando para esse fim as convenientes Instrucções, na fórma do artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio: decreta.

Art. 1.º O réo póde ser processado, ou no districto da culpa, ou no do domicilio e residencia, segundo a escolha do queixoso.

§ 1.º He districto da culpa aquelle em que for commettido o delicto.

§ 2.º He districto do domicilio e residencia aquelle em que

o réo mora continuamente com animo de permanecer.

Art. 2.º Nos crimes por abuso de exprimir os pensamentos, he o lugar da culpa áquelle, em que os escriptos impressos, lithographados, ou gravados, forem distribuidos por mais de quinze pessoas, e não aquelle em que existem as Imprensas, ou Lithographias, ou em que se fizerem taes escriptos, porque a Lei só os faz criminosos quando distribuidos.

Art. 3.° Nos crimes de que trata o artigo antecedente, o corpo de delicto será o impresso escripto, lithographado, ou gravado, em que se faça menção das passagens que contém a criminalidade, com a prova de duas testemunhas sobre o haver-se o escripto impresso, lithographado, ou gravado, distribuido por mais

de quinze pessoas.

Art. 4.º Offerecidas pelo queixoso, ou denunciante, a petição de queixa, ou denuncia, revestida das solemnidades da Lei, acompanhada do corpo de delicto, e com a indicação de duas até cinco testemunhas, o Juiz mandará vir o queixado, ou denunciado, á sua presença, conduzido por Official de Justiça, no caso de ser o accusado morador, ou residente no districto, e nos mais em que esta audiencia tem lugar, conforme o artigo cento e quarenta e dous do Codigo do Processo, e em sua presença inquerirá duas até cinco testemunhas, que deponhão sobre o objecto da queixa, ou denuncia.

Art. 5.º O Juiz proferirá sua sentença, e se esta fór de pronuncia, será logo o accusado conduzido da presença do Juiz para

a prisão, nos casos em que esta tem lugar.

Art. 6.º O impressor he o primeiro réo responsavel, sobre quem deve recahir a pronuncia, excepto se, estando na presença do Juiz, ou sendo conduzido á prisão, apresentar ao Juiz a responsabilidade do editor por escripto, reconhecida por Tabellião Publico, sendo elle o verdadeiro editor, que mandou imprimir o impresso, pessoa conhecida, que possa ser descoberta onde quer que esteja, residente no Brazil, e que por folha corrida em todos os Juizos do seu domicilio, e actual residencia, mostre estar no gozo dos direitos políticos, isto he, pelo menos em estado de votar nas Assembléas primarias.

Art. 7.º Quando o Juiz julgar verdadeiramente responsavel o editor, que pelo impressor lhe fór declarado, por nelle encontrar os quesitos legaes declarados no artigo antecedente, mandará por seu despacho juntar aos autos a responsabilidade daquelle, e declarar livre da responsabilidade o impressor; procedendo immediatamente contra o editor, pela mesma fórma que procedeu contra o impressor. O mesmo praticará contra o autor, quando a responsabilidade deste lhe fór apresentada, segundo o artigo antecedente; seguindo-se depois da mesma fórma contra o vendedor, ou o que fizer distribuir- os impressos, lithographa-

dos, ou gravuras, quando não constar quem he o impressor, ou autor.

Art. 8.º O impressor e editor só será admittido a apresentar responsavel na primeira occasião em que apparecer para responder em Juizo pelo impresso denunciado, ou contra que houve queixa, depois do que lhe não será mais permittido em Juizo algum; e a responsabilidade só será admittida, sendo da mesma ou anterior data á do impresso.

Art. 9.º O Juiz de Paz he privativo para julgar definitivamente as desobediencias e injurias feitas pelos subditos aos superiores, sejão ellas de que natureza forem, e seja qual fôr a pena que se tenha de impôr, na fórma do Capitulo oitavo. Titulo terceiro, Parte segunda do Codigo do Processo, procedendo nos termos do Capitulo nono do mesmo Titulo terceiro, Parte segunda do referido Codigo.

Art. 10. O mesmo Juiz de Paz he privativo para julgar definitivamente as desobediencias e injurias feitas aos Inspectores de Quarteirão, Officiaes de Justiça e Patrulhas, quando aquellas forem feitas em actos de seus officios, porque nesta occasião obrão

em nome, e por ordem dos superiores.

Art. 11. Quando os réos não forem remettidos presos pelos superiores, Inspectores, Officiaes de Justica e Patrulhas, em flagrante, mas sómente constar ao Juiz de Paz por officio dos injuriados, ou desobedecidos, de quaes sejão os crimes, e criminosos. procederá contra elles ex-officio, na fórma dos citados Capitulos, tendo lugar a prisão sómente depois da sentença.

Art. 12. Os presos em flagrante por desobediencia, ou injuria ás pessoas designadas nos artigos nove e dez, não serão soltos senão por sentença de absolvição, e proceder-se-ha contra elles

com a brevidade ordenada nos mencionados Capitulos.

Art. 13. Não havendo o Codigo do Processo Criminal estabelecido em parte alguma que he indispensavel em Juizo a presença das proprias partes, antes permittindo no artigo trezentos e vinte dous, que ellas possão chamar os Advogados e Procuradores que quizerem, he manifesto que subsiste em seu vigor a disposição do paragrapho terceiro, artigo segundo da Lei de vinte dous de Setembro de mil oitocentos e vinte oito, e por isso continúa a competir aos Juizes Criminaes, a faculdade de conceder dispensa da residencia, por legitimo impedimento, aos réos e accusadores, que perante elles litigarem.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos nécessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo

sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó. Gustavo Adolfo de Aquilar Pantoja.

DECRETO de 29 de Março de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia da Parahyba.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia da Parahyba, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Relação das pessoas nomeadas pela Assemblea Legislativa da Provincia da Parahyba, para exercer o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

- 1.º Manoel Maria Carneiro da Cunha.
- 2.º Manoel Lobo de Miranda Henriques.
- 3.º O Bacharel Antonio José Henriques.
- 4.º O Bacharel Trajano Alipio de Hollanda Chacon.
- 5.º O Bacharel Francisco de Assis Pereira Rocha Junior.
- 6.º Frederico de Almeida e Albuquerque.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos trinta e sete.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRÉTO A de 29 de Março de 1837

Com a relação das pessoas nomeadas para exercer o cargo de Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas.

pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feljó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, para exercer o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

- 1.º Raphael Tobias de Aguiar.
- 2.º Francisco Antonio de Souza Queiroz.
- 3.º José Manoel de França.
- 4.º Manoel Dias de Toledo.
- 5.º João da Silva Machado.
- 6.º Antonio Mariano de Azevedo Marques.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos trinta e sete.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 31 de Março de 1837.

Approvando os artigos do contracto annexo, celebrado nesta data com João Tarrand Thomas para o estabelecimento de paquetes de vapor.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa, pela resolução de cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, alterado os artigos segundo e decimo terceiro das condições, que acompanhárão o Decreto de vinte dous de Abril do mesmo anno, sobre o estabelecimento de paquetes de vapor neste Imperio: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem approvar o contracto celebrado na data de hoje com o negociante estabelecido nesta praça João Tarrand Thomas, e cujos artigos acom-

panhão o presente, na conformidade das referidas alterações; ficando aliás em seu inteiro vigor todos os mais artigos, que por

este Decreto não estão alterados,

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com o despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Março de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Artigos do contracto approvado por Decreto de trinta e hum de Março de mil oitocentos trinta e sete, para o estabeleimento de paquetes de vapor.

Art. 1.º O Empresario João Tarrand Thomas apresentará o numero de paquetes de vapor que se julgarem necessarios para conduzir com regularidade, em dias e horas determinadas, as malas e officios do Governo, desde a Cidade do Rio de Janeiro até a do Pará, e vice-versa.

Art. 2.º Logo que estes paquetes se acharem promptos para navegar, sahirão impreterivelmente do porto do Rio de Janeiro nos dias primeiro e decimo quinto de cada mez, com destino á Cidade do Pará, fazendo escala, tanto na ida como na volta, pelos portos da Bahia, Pernambuco, Ceará e Maranhão, e pelo de Jaraguá na Provincia das Alagôas. Em cada hum destes portos demorar-se-hão os paquetes, quando muito, quarenta e oito horas.

Art. 3.º Se por interesse, ou negligencia do Empresario dos paquetes, deixarem estes de sahir dos portos nos dias e horas estipuladas, o dito Empresario pagará ao Governo, como multa, a quantia de duzentos e sessenta mil réis por cada prazo de viute e quatro horas, que exceder á hora da partida ordinaria até a

da partida effectiva.

Art. 4.º Por outra parte, se os paquetes forem retidos, e deixarem de sahir no día e hora estabelecida por effeito de ordens do Governo no Rio de Janeiro, ou dos Presidentes nas Provincias, o Governo pagará ao Empresario dos ditos paquetes huma igual quantia de duzentos e sessenta mil réis, tambem por cada prazo de vinte e quatro horas, que exceder a hora da partida ordinaria, até a da partida effectiva. Para que os paquetes devão demorarse por effeito de ordens do Governo no Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas Provincias. he indispensavel: 1.º, que essas ordens sejão dirigidas por escripto, ou ao agente do Empresario no porto, ou na ausencia e impedimento deste, ao commandante do paquete a bordo; 2.º, que nunca a demora causada por motivo dessas ordens possa estender-se a mais de quarenta e oito horas.

Art. 5.º Duas horas antes da sahida dos paquetes, ou na noite antecedente, quando a partida houver de ser de madrugada, os commandantes irão á terra buscar as malas, de cuja entrega passarão recibo: quando porém os paquetes chegarem a qualquer porto, as malas, que para elle levarem serão entregues a pessoa de confiança, que as irá receber a bordo, levando recibo da autoridade competente, para desencargo da responsabilidade do commandante.

Art. 6.º O Governo se obriga a pagar, pela conducção das malas e officios que os paquetes receberem nos portos d'onde sahirem, e naquelles em que tocarem por escala, a quantia de oito contos de réis çada mez, pagos nesta Côrte, a contar do dia em que o primeiro desses paquetes sahir barra fóra, e os mais se acharem promptos para continuarem a regularidade das viagens, conforme o art. 2.º

Art. 7.º Os paquetes poderão conduzir por conta do Empresario os passageiros e carga que acharem, e o Governo os preferirá para conducção de seus passageiros e carregamento de munições de guerra e artigos bellicos, pagando por tudo hum frete razoavel. Os réos enviados para julgamento, degradados e vagabundos,

nunca serão admittidos a bordo dos paquetes.

Art. 8.º Os paquetes ficarão sujeitos á fiscalisação das Alfandegas e aos regulamentos do porto, em qualquer daquelles em que tocarem; a sua descarga porém será feita logo que chegarem com preferencia de qualquer outra embarcação, ainda mesmo que esta se ache já descarregando, quando neste caso não seja possivel fazer a de ambas simultaneamente.

Art. 9.º Os paquetes serão nacionalisados Brasileiros, e gozarão dos privilegios das embarcações de guerra, com excepção sómente do disposto na primeira parte do artigo antecedente.

Art. 10. O Governo permittirá que os Officiaes da Marinha de Guerra Brasileira commandem os paquetes, se forem para esse fim solicitados ao mesmo Governo pelo Empresario, ficando á cargo deste o pagamento das gratificações com que se convencionar com o Official, o qual perceberá da Fazenda Publica sómente o meio soldo da sua patente, como licenciado, a cuja classe passa a

pertencer durante aquelle serviço.

Art. 11. O Empresario se obriga a dar principio á navegação dos paquetes, conforme o ajuste, dentro do prazo de dezoito mezes, contados da data do presente, e em garantia desta condição, e das mais aqui exaradas, depositará em nove mezes, da data tambem do presente, no Thesouro Publico, a quantia de dez contos de réis em apolices da divida publica, as quaes serão alli conservadas por todo o tempo que durar este contracto, percebendo com tudo o dito Empresario os juros que fôr vencendo o deposito, e qual deposito elle perderá sem dependencia de processo judi-

cial, no caso de faltar a esta condição, e no caso de não se fazer este deposito dentro dos nove mezes contados da data do presente. perderá o direito a todos os privilegios concedidos neste contracto, o qual se julgará nullo, e desde logo extincto para não progre-

dir por diante.

Art. 12. Se dous ou mais paquetes se inhabilitarem ao mesmo tempo para navegar, em consequencia de naufragio ou de outro acontecimento imprevisto, he permittido ao Empresario o satisfazer ao seu contracto com embarcações de vela por espaço de dez mezes para dentro deste prazo reparar os ditos paquetes, ou mandar vir outros que os substituão, sob pena de perder o deposito e extinguir-se o contracto.

Art. 13. Fóra dos casos dos dous artigos antecedentes, o presente contracto durará pelo tempo de dez annos, contados da data em que praticamente tiver principio a navegação dos paquetes; e, se o Governo para o futuro se resolver a adoptar o mesmo meio de correspondencia para os Portos do Sul, será o Empresario preferido a qualquer outro concorrente a essa empresa, huma yez que as suas condições sejão mais favoraveis á Fazenda Publica, ou ao menos iguaes ás que este offerecer.

Art. 14. Se o Empresario agenciar a Companhia, como lhe he permittido, elle o participará immediatamente ao Governo, com os nomes dos administradores, que se tornarem solidarios pela

responsabilidade do contracto.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Março de mil ortocentos trinta e sete.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 24 de Abril de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Santa Catharina.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Belação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, a que se refere o Decreto desta data.

Miguel de Souza Mello e Alvim. José da Silva Mafra. Francisco Luiz do Livramento. Thomaz Silveira de Souza. Antonio Joaquim de Siqueira. Antonio Francisco da Costa.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos trinta e sete.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 2 de Maio de 1837.

Declarando que as nomeações dos Bachareis, na fórma do Decreto de 18 de Fevereiro do corrente anno, deve-se entender pela ausencia ou molestia dos Juizes de Direito.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem declarar que as nomeações de Bachareis para servirem nos impedimentos dos Juizes de Direito do Civel, de que trata o Decreto de dezoito de Fevereiro do corrente anno, se entende tão sómente pela ausencia ou molestia dos sobreditos Juizes de Direito, e não pelos impedimentos que possão provir de suspeições, ou outras causas semelhantes, porque em taes circumstancias deverão os Juizes que se acharem em exercicio servir de supplentes huns dos outros, como se achava providenciado pelo

artigo primeiro do Decreto de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, que nessa parte deve subsistir em seu inteiro vigor.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

DECRETO de 10 de Maio de 1837.

Com a Tabella para organisação da Recebedoria do Municipio da Côrte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que a Recebedoria do Municipio da Côrte seja organisada com os empregados e vencimentos constante, da Tabella, que com este baixa, assignada por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

TABELLA PARA ORGANISAÇÃO DA RECEBEDORIA DO MUNICIPIO DA CORTE, DEDUZINDO-SE 1º/o DA RENDA, PARA AS QUOTAS DOS EMPREGADOS, DIVIDIDO EM 92 PARTES.

	Empregados.	sopp vencimento.	
Administrador	1 1 1 6 4	0rdenado. 1:200\$ 800\$ 600\$ 500\$ 400\$ 800\$	Quota. 10 8 6 5 3 8 4 3
Lançadores Agentes Porteiro Sellador Correio	3 2 1	500\$ 500\$ 500\$ 500\$ 400\$ 300\$	92

Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO de 5 de Junho de 1837.

Mandando pôr á disposição de D. José Delevat y Rincon, Encarregado de Negocios de Hespanha a quantia de trinta e dous contos de réis, importancia de huma reclamação, relativa ao bergantin Anders, julgado má presa, e mandado restituir com indemnisações, pelo Decreto de graça especialissima de 21 de Maio de 1828.

Tendo-se terminado a liquidação dos prejuizos da maior parte do carregamento do bergantim sueco Anders, fretado no porto de Malaga por negociantes hespanhoes, com destino a Montevidéo, apresado pela Esquadra Brasileira no Rio da Prata em Novembro de mil oitocentos vinte e seis, e julgada má presa pelo Tribunal

Supremo Militar de Justiça, e mandado restituir com indemnisações pelo Decreto de graça especialissima de vinte hum de Maio de mil oitocentos e vinte oito; ordena o Regente em Nome do Imperador que Manoel Alves Branco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, mande pôr á disposição de D. José Delevat y Rincon, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Catholica, a quantia de trinta e dous contos de réis, importancia da dita reclamação, emittindo-se para este fim apolices na razão do preço do mercado no dia em que forem emittidas, vencendo juros desde quatorze de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, na conformidade do ajuste feito entre o Commissario Brasileiro João Martins Lourenço Vianna e o Commissario Hespanhol Antonio de Aranaga, que com este baixa por copia assignado por Francisco Gè Acayaba de Montezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

DECRETO A de 5 de Junho de 1837.

Supprime os lugares de Interprete, Continuo e Meirinho da Commissão Mixta Brasileira e Ingleza nesta Côrte.

O Regente em Nome do Imperador ha por bem que se supprimão os lugares que exercem na Commissão Mixta Brasileira e Ingleza nesta Côrte, a saber: Thephilo de Mello, de Interprete; Duarte Ramalho de S. Paio, de Continuo; e João Leal de S. Paio, de Meirinho.

Francisco Gê Acayaba de Mentezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

DECRETO de 21 de Junho de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Sergipe.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Manoel Alves Branco, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o qual assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Junho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

Relação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, á qual se refere o Decreto desta data.

- O Coronel Bento de Mello Percira.
- O Tenente-Coronel Sebastião Gaspar de Almeida Boto.
- O Tenente-Coronel Manoel da Cunha de Mesquita.
- O Coronel José Guilherme da Silva Martins.
- O Major José da Trindade de Prado.
- O Capitão Ignacio Dias de Oliveira.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Junho de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO do 1.º de Julho de 1837.

Mandando observar, com força de Regulamento, o plano da nova organisação, serviço, disciplina e instrucção que devem ter as quatro Companhias fixas de Marinheiros.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que da data deste em diante se reconheção e observem em toda a força de Regulamento, as instrucções que com este baixão, assignadas por Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Tristão Pio dos Santos.

Cumpra-se e registre-se. Paço em tres de Julho de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Santos.

Plano da nova organisação, serviço, disciplina e instrucção que devem ter as quatro Companhias fixas de Marinheiros, creadas pela resolução da Assembléa Geral Legislativa de 15 de Outubro 1836.

Art. 1.º O Corpo das Companhias fixas he destinado para formar huma escola de Marinheiros Nacionaes, proprios para todo o serviço da Esquadra Brasileira, tanto na paz como na guerra.

- Art. 2.º Cada huma das Companhias deste Corpo terá hum 1.º Tenente da Armada Nacional e Imperial que a commande, além do seu Commandante Geral, que será hum Official Superior da mesma Armada; hum 2.º Tenente, hum Contramestre, dous Guardiães, vinte primeiros Marinheiros, vinte segundos ditos, trinta primeiros Grumetes, trinta segundos ditos, e hum Corneta.
- Art. 3.º Estas Companhias estarão effectivamente embarcadas em hum dos navios desarmados surto neste porto, que lhe servirá de Quartel e deposito da marinhagem recrutada, o qual poderá ter por Commandante o mesmo que fôr daquelle Corpo, com expressa obrigação de pernoitar sempre a bordo, guardando o mesmo preceito a metade dos seus Officiaes.

Art. 4.º O serviço a bordo deste navio será feito como se estivesse em completo armamento, observando-se litteralmente o que determina o regimento provisional e artigos de guerra.

Art. 5.º Este deposito será guarnecido de artilharia, peças longas na bateria, e caronadas na tolda e castello, para que os Marinheiros tenhão perfeito conhecimento e uso destas armas.

- Art. 6.º Haverá a borbo hum Mestre de esgrima para ensinar o manejo do sabre tão necessario nas bordagens, hum Mestre de numero de náo ou fragata, que possa dar lições de apparelho e plano, hum Carpinteiro e hum Calafate que ensinem, o primeiro a nomenclatura dos mastros, mastaréos e vergas, e o segundo o nome das peças de que se compõem as bombas e seu uso, e hum Mestre de primeiras letras.
- Art. 7.° As lições serão dadas com regularidade, a horas determinadas pelo seu Commandante Geral, a quem se abonará a despeza que se fizer em papel, tinta, pennas, livros e exemplares que pedir por guia, por elle assignada, pelo Escrivão e Mestre respectivo, praticando-se nesta parte a maior economia; e bem assim a polvora que se gastar nos exercicios, quer sejão de escorva ou de fogo, os quaes serão ensinados pelos respectivos Commandantes das Companhias, cifrando-se este ensino tão sómente no modo de carregar (preenchidas as cautelas necessarias), fazer as pontarias e dar fogo, para o que se estabelecerão alvos em diversos pontos.
- Art. 8.º O Mestre do apparelho e plano, que será o Mestre do navio, ensinará aos Marinheiros das Companhias fixas, não só o apparelho em geral de todo e qualquer vaso, mas tambem a praticar todas as obras fixas e volantes de Marinheiro, cortar e fazer panno, governar ao leme, remar nas embarcações miudas, largar, ferrar e risar as velas, içar e arrear mastaréos e vergas, espigar e deitar a cunha e apparelhar.
- Art. 9.º Quando no porto desta Capital houver de se armar alguma embarcação, lastrar, tirar mastros ou querenar, assistirá sempre a estas fainas hum Destacamento das Companhias fixas de Marinheiros, assim para ajuda-las, como para sua inspecção
- Art. 10. De igual modo, quando deste porto sahir alguma embarcação do Estado, que necessite reboque, será este serviço ajudado por escaleres destacados do deposito, guarnecidos por Marinheiros das mesmas Companhias; o mesmo se praticará a respeito dos vasos de guerra estrangeiros, que deste auxilio necessitarem.
- Art. 11. A disposição do artigo antecedente será igualmente applicavel as embarcações Nacionaes ou Estrangeiras, que estiverem em perigo dentro ou fóra da barra; e neste caso lhes será enviada do deposito huma lancha com hum ancorote, e os demais cabos necessarios.

Art. 12. Haverá a borbo do mesmo deposito hum jogo de bombas proprias para os incendios, destinado para prestar soc-

corro em qualquer occasião de fogo no mar ou em terra.

Art. 13. Todas as vezes que de bordo do deposito se destacar para algum serviço externo huma parte dos marinheiros destas Companhias fixas, irá a sua frente hum ou mais Officiaes Marinheiros das mesmas Companhias.

Art 14. Instruidos que sejão os Marinheiros destas Companhias em todos os objectos indicados nos mencionados artigos, passarão logo a servir nos navios de guerra armados, e com elles irá hum ou mais dos seus Officiaes de Patente e Apito, conforme

a força destacada.

Art. 15. Todas as praças das sobreditas Companhias fixas de Marinheiros, serão lançadas em hum livro de matricula, em que conste a idade, tempo de serviço, naturalidade, signaes (exceptuando os Officiaes), porque se deem a conhecer, e bem assim onde se achão empregadas ou destacadas. A escripturação deste livro será feita por hum Secretario, que não terá alguma gratificação militar, vencendo sómente, além da ração, como praça embarcada, huma modica gratificação que lhe será arbitrada.

Art. 16. As mesmas declarações serão feitas nos livros dos soccorros a cargo do Escrivão do navio, que será hum Praticante

da Contadoria com a gratificação do estylo.

Art. 17. No dia 1.º de cada mez ou no immediato, sendo dia Santo, será este Corpo inspeccionado pelo encarregado do Quartel General, procedendo tambem nesta visita inspecção ao exame da escripturação de hum e outro livro, para verificar se os assentamentos estão conformes, e se as praças abonadas são com effeito aquellas que devem receber soldo e ração. Nesta mesma occasião os respectivos Mestres apresentarão por escripto informações nominaes do aproveitamento dos seus discipulos

Art. 18. Fica abolida toda e qualquer organisação, que possa dar as Companhias fixas de Marinheiros o caracter de Soldado.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos trinte e sete.

Tristão Pio dos Santos.

DECRETO de 2 de Agosto de 1837.

Concede á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, por espaço de dez annos prorogaveis, o uso-fructo dos terrenos adjacentes ao Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, pelo lado do Sul, e os edificios nelle comprehendidos, para o estabelecimento de huma escola normal de agricultura.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II. tomando em consideração o que lhe representou a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, sobre a necessidade de lhe ser concedido hum terreno, com as convenientes proporções para nelle se fundar huma escola normal de agricultura, na qual se tentem os melhoramentos de que entre nós precisa a agricultura em seus diversos e variados ramos, e ensine a pratica dessa sciencia por meio de principios, coadjuvando por esta maneira a mesma Sociedade ao Governo no desempenho das disposições da Lei de vinte quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, art. 41, e de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, art. 4.°. com allivio da despeza publica; e sendo mui digna e louvavel a pretenção da referida Sociedade na fundação de hum tão util estabelecimento, por meio do qual se podem obter agricultores habeis, como apparecem em alguns paizes da Europa, aproveitando-se para isso a mocidade pobre e desvalida, e até cuidar-se do melhoramento das raças dos animaes, e da fundação de huma escola veterinaria; o mesmo Regente ha por bem conceder á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, por espaço de dez annos, prorogaveis segundo a utilidade publica, o uso-fructo dos terrenos adjacentes ao Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas pelo lado do Sul, nos quaes existem o edificio que servio para a refinação do salitre da extincta Fablica da Polvora, e o denominado Engenho de Pulverisação, que ficão comprehendidos nesta concessão, ficando a mesma Sociedade na intelligencia de que, findos os mencionados dez annos, o Governo pagará a Sociedade os estabelecimentos que tiver feito por huma avaliação na fórma da Lei, o que tambem terá lugar antes deste prazo, se ella se dissolver; ficando a mesma Sociedade obrigada a admittir no seu estabelecimento e pagar na fórma do engajamento os lavradores que o Governo mandou vir da Europa; e outrosim a começar os seus trabalhos dentro do prazo de hum anno, sob pena de perder taes terrenos, se no fim desse tempo nada houver comecado.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil otocentos trinta

e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 3 de Agosto de 1837.

Addiciona e explica o art. 9.º do contracto celebrado em trinta e hum de Março deste anno, para a navegação a vapor entre esta Côrte e os principaes portos do Imperio ao Norte.

Convindo evitar a duvida que se póde suscitar sobre a intelligencia de algumas palavras, que occorrem no art. 9.º do contracto celebrado entre o Governo e João Tarrand Thomaz aos trinta e hum do mez de Março do corrente anno, para o estabelecimento de paquetes de vapor: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem approvar, como addicionamento e explicação do citado contracto, o artigo que com este baixa, o qual fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa, como nelle se declara.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos trinta e sete,

decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

Artigo addicional e explicativo do art. 9.º do contracto feito entre o Governo e João Tarrand Thomaz, ao qual artigo se refere o Decreto desta data.

Occorrendo duvida se as palavras — os paquetes serão nacionalisados brasileiros — que se leem no art. 9.º do contracto, feito entre o Governo e João Tarrand Thomaz, obrigão este contractador a pagar os quinze por cento estabelecidos na Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, e a tripolar os ditos paquetes na fórma dos tratados, ajustou-se e declarou-se que o Governo nas suas relações interiores consideraria nacionaes os paquetes de vapor, sem dependencia daquelles direitos, ou outra alguma circumstancia que não seja o destino e emprego effectivo dos mesmos paquetes neste ramo de serviço; que porém nas suas relações exteriores deverá considerar-se salvo o caso de qualquer contestação nascida das estipulações dos Tratados entre o Brasil e as nações estrangeiras. Ajustou-se e declarou-se tambem que o presente artigo addicional e explicativo só teria effeito depois de ser approvado pela Assembléa Geral Legislativa do Imperio.

Palació do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos

trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO A de 3 de Agosto de 1837.

Mandando substituir alguns artigos do Regulamento do Hospital da Marinha da Côrte de 9 de Dezembro de 1833.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, conformando-se com a proposta que o Director do Hospital da Marinha, de accordo com o respectivo Conselho de Administração, fizera em data de vinte dous deste mez, ha por bem, que alguns dos artigos do regulamento do mesmo Hospital, mandado observar por Decreto de nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, sejão substituidos pelos constantes da Nota, que com este baixa, assignada por Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro & Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Tristão Pio dos Santos.

Cumpra-se e registre-se. Paço em quatro de Agosto de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Santos.

Nota dos artigos que devem substituir a outros do Regulamento do Hospital da Marinha e a que se refere o Decreto desta data.

Art. 11. Haverão dous Cirurgiões, denominados Cirurgiões externos do Hospital da Marinha, os quaes deverão ser tirados d'entre os mais habeis primeiros Cirurgiões do numero da armada, preferindo-se os que forem Doutorados, ou Formados pelas escolas de Medicina do Brasil, ficando ambos encarregados das obrigações marcadas no artigo do Regulamento.

Art. 16. Haverá hum Cirurgião, denominado Cirurgião interno do Hospital de Marinha, o qual deverá ser hum dos Cirurgiões do numero da Armada, com as obrigações indicadas no Re-

gulamento.

Art. 19. Haverão dous Capellães no Hospital da Marinha (o

mais como no Regulamento.)

Art. 21. O Escrivão do Hospital terá o ordenado igual áquelle que percebem os Escrivães das secções do Almoxarifado da Marinha.

Art. 23. O Fiel do Hospital terá d'ora em diante a denominação de Almoxarife do Hospital da Marinha, com o mesmo ordenado que percebem os das Secções do Almoxarifado da Marinha

Art. 26 do tit. 9.º Haverá no Hospital da Marinha hum Amanuense com o ordenado correspondente aos praticantes do numero da Contadoria da Marinha, entrando em linha de accesso com os mesmos, quando, por sua antiguidade e merecimento, lhe possa competir, o qual servirá para coadjuvar o Escrivão e substitui-lo nos seus impedimentos.

(N. B. O art. 51 do Regulamento fica sendo 52, e o tit. 9.º dos

Enfermeiros 10, e assim por diante.)

Art. 52. Haverá huma botica propria no Hospital da Marinha, a qual poderá servir tambem para fornecer medicamentos aos navios da Armada, empregando-se as sobras da caixa do mesmo Hospital para compras das drogas necessarias. Em quanto porém não estiver prompta a referida botica, continuarão os medicamentos a ser fornecidos por huma botica particular, cujo fornecimento será feito por contracto perante o Conselho de Administração, sendo para isso convidados pelo Director, tres Pharmaceuticos dos mais acreditados, preferindo-se aquelle que por menos fizer, servindo de base hum formulario, que tenha á margem o preço arbitrado á cada medicamento.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Sautos.

DECRETO do 14 de Agosto de 1837.

· Nomeando a Commissão para organisar a pauta das Alfandegas.

Convindo quanto antes organisar a pauta das Alfandegas do Imperio, na fórma do capitulo decimo quarto do Regulamento de vinte dous de Junho do anno passado. O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem nomear para membros da respectiva Commissão as pessoas constantes da relação, que com este baixa, assignada pelo Senador do Imperio, Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido e expeça para aquelle fim os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

Relação das pessoas nomeadas por Decreto desta data, para membros da Commissão encarregada de organisar a pauta das Alfandegas.

1.ª SECÇÃO.

Francisco José da Pocha.—José Ferreira dos Santos.—Manoel Lopes Pereira Bahia.

2. secção.

Balthazar Jacome de Abreo e Souza.— José Antonio de Jesus e Araujo.— José Antonio Ferreira da Silva.

3.ª SECÇÃO.

Ferragens.

Antonio Luiz Fernandes Pinto. — Manoel Martins Vieira. — Joaquim Antonio Ferreira da Silva.

Madeiras.

Manoel José Pereira Bastos. — Gabriel Ferreira da Cruz.

Ferro.

Antonio Martins Lage. — João José Barboza.

Massame.

José Ferreira da Costa e Silva. — Feliciano Alexandrino Gomes.

Tanoaria.

José Francisco de Macedo.

4.ª SECÇÃO.

Casquinhas.

José Gomes de Azevedo. — Felizardo José Tayares. — Joaquim Antonio Pinheiro.

Obras de Sirgueiro.

Manoel Alves de Azevedo.

Obras de Ourives, metaes e pedras preciosas.

Daniel José Baptista Pereira. — Antonio Joaquim de Azevedo.

Instrumentos Mathematicos.

Manoel José Pereira Maia.

5. a SECÇÃO.

João Francisco de Pinho.—Tristão da Cunha Feijó.—João José Duarte.— Antonio Joaquim Garcez.

6. a SECÇÃO.

Joaquim de Moraes Camisão.— Lino José Borges.— José Joaquim dos Reis.

7.ª SECÇÃO.

João Antonio Serzedello. — Ricardo Pires Ferreira.

8. a SECÇÃO.

José Antonio Alves de Carvalho. — Manoel Machado Coelho. — Alexandre José Pereira da Fonseca.

Commissão para o exame das machinas.

José Vieira da Costa.— Pedro de Alcantara Bellegarde.— Manoel José Pereira Maia.

Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO do 1.º de Setembro de 1837.

Prorogando por mais hum mez a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Não se tendo ainda concluido a discussão das Leis do Orçamento, e fixação das forças de mar e terra, meio circulante, e credito supplementar, leis que são da maior importancia pará o Imperio. O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem prorogar por mais hum mez a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e expeça as participações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos trinta

e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 5 de Setembro de 1837.

Concedendo aos empregados civis do Arsenal da Marinha da Bahia, o mesmo vencimento de que gozão os do Arsenal da Côrte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que representárão os empregados civis do Arsenal da Marinha da Provincia da Bahia, e ás informações que a seu respeito derão, tanto o Presidente da dita Provincia, como o respectivo Intendente; ha por bem conceder aos referidos empregados civis o mesmo vencimento de que actualmente gozão os do Arsenal da Marinha da Côrte, de classes semelhantes, como já fôra determinado por Decreto de dous de Abril de mil oitocentos e vinte cinco, não obstante o que nesta parte se acha disposto no Decreto de onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro.

Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha

assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Tristão Pio dos Santos.

Cumpra-se e registre-se. Paço em cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Santos.

DECRETO de 9 de Setembro de 1837.

Com a relação das pessoas nomeadas para exercerem o cargo de Vice-Presidente da Provincia de Goyaz.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar a ordem numerica das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Goyaz, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, na fórma da relação que com este baixa, assignada por Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

Helação das pessoas nomeadas pela Assembléa Legislativa da Provincia de Goyaz, para exercerem o cargo de Vice-Presidente, e a que se refere o Decreto desta data.

Luiz Gonzaga de Camargo Fleury. Antonio de Padua Fleury. Joaquim Vicente de Azevedo. Bacharel, Estevão Ribeiro de Rezende. D. José de Assis Mascarenhas. Joaquim Alves de Oliveira.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO A do 9 de Setembro de 1837.

Altera a disposição do art. 10, Tit. 1.º do Regimento Consular de quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, e manda executar a tabella abaixo, da mesma data.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, alterando a disposição do art. 10, Tit. 1.º do Regimento Consular de quatorzo de Abril de mil oitocentos trinta e quatro; ha por bem determinar que se execute a da tabella junta, desta data, assignada por Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente da repartição dos Negocios Estrangeiros. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Francisco Gê Acayaba de Montezuma.

Tarifa dos emolumentos por que se hão de regnlar os Consules Brasileiros na percepção dos mesmos, que devem satisfazer os navios e subditos nacionaes e estrangeiros, na conformidade do Decreto da data de hoje.

	PESOS HESPANHOES.
5 77	
Dito de 350 para cima	. 9
Carta de saude	2
Visto em huma carta de saude	1
Rol ou lista de equipagem	2
Inventario de hum navio	6
Vistoria de hum navio	5
Dita de fazendas a bordo	5
Dita de ditas em terra	2 1/2
Hum passaporte	1
Visto em hum passaporte	1/2
Reconhecimento de assignaturas ou legalisação de qual-	
quer documento passado pelo Consul	1
Dito ou legalisação de qualquer documento não passa-	
do pelo Consul	1
Huma certidão qualquer	1
Excedendo duas paginas, por cada huma	1/2
Hum testamento	5
Approvação de dito	5
Abertura de dito	5
Inventario de bens (por fallecimento)	5
Registo de qualquer documento nos livros do Consu-	
lado	1
Excedendo duas paginas, por cada huma	1/2
Escriptura de venda ou compra, ou acto de sociedade.	2
Huma procuração	1
Hum protesto ou declaração	1
Interrogatorio de testemunhas por cada huma	2
Attestado para servir em qualquer estação	1
Traducção de qualquer documento	1
Excedendo duas paginas, por cada huma	1/2
Pela assistencia do Consul á actos que exijão a sua au-	•
sencia do Consulado, além das despezas da jornada,	
se as houver, por dia	5
Por dinheiro recebido por conta do Governo, huma	
commissão de	1 %
Dito, dito, por conta de particulares	2 1/2 %
Por deposito de dinheiro ou bens no Consulado, e ad-	
ministração de bens de subditos brasileiros que mor-	
rerem intestados, sobre a somma ou valor	2 %
Por assistir a qualquer venda, sendo requerido	1 %
Pela arrecadação de objectos pertencentes á carga e	,-
casco de hum navio naufragado	2 1/2 %
Emolumentos consulares sobre navios nacionaes.	•
Por huma embarcação até 150 tonoladas	8

PESOS HESPANHOES.

Por huma	embarcação	de 150 a 200 10	0
Dito		de 200 a 250 19	
Dito	dito	de 250 a 300 1	4
Dito	dito	de 300 a 350 10	6
Dito	dito	de 350 para cima 20	0

N. B. São incluidos nestes emolumentos sobre os navios nacionaes as despezas da legalisação do manifesto da carga, & c., e se darão gratis aos marinheiros e subditos nacionaes desvalidos os documentos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.

Francisco Gé Acayaba de Montezuma.

DECRETO de 13 de Setembro de 1837.

Permittindo a nomeação de mais hum Ajudante da Inspecção do Arsenal da Bahia.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo não só ás representações do Intendente da Marinha da Provincia da Bahia, sobre a necessidade de mais hum Ajudante no respectivo Arsenal, para occorrer aos trabalhos á cargo do mesmo, mas ainda á informação a este respeito dada pelo Presidente da dita Provincia, em officio de vinte nove do mez proximo preterito; ha por bem que seja nomeado outro Ajudante da Inspecção do referido Arsenal, como já tivera antes do Decreto de onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro.

Tristão Pio dos Santos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Tristão Pio dos Santos.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.

Tristão Pio dos Santos.

n 86

DECRETO de 14 de Setembro de 1837.

Concede á Companhia de Omnibus privilegio exclusivo por dez annos para o estabelecimento nesta Cidade de carros destinados ao transporte de passageiros, e approva os respectivos estatutos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II. tomando em consideração o que lhe representou Carlos Augusto Tounay, na qualidade de Agente da Companhia de Omnibus. que pretende estabelecer nesta Côrte, sobre a utilidade que della resultará ao publico em razão da commodidade e facilidade de seus transportes, multiplicando as correspondencias entre seus habitantes; e, sendo ouvido a este respeito o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que julgou mui digna de favor e protecção do Governo esta empreza: ha por bem conceder á referida Companhia de Omnibus, privilegio exclusivo por dez annos, para estabelecer nesta Côrte por meio de coches a carreira regular e invariavel de communicações e transportes em tres linhas, que devem partir de hum só ponto para os tres differentes sitios indicados nos estatutos da mesma Companhia. os quaes são por este approvados em todos os seus artigos, para terem a sua devida execução; ficando a dita Companhia obrigada a comecar a sua empreza no prazo de hum anno, depois de ter sido approvada pela Assembléa Geral Legislativa.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Manoel Alves Branco.

Estatutos da Companhia de Omnibus, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º A Companhia tem por objecto a introducção e exploração no Brasil da conducção em coches, chamados Omnibus, sobre tres linhas, partindo todos do largo da Constituição, e dirigindo-se a primeira á S. Christovão, a segunda á praia do Botafogo, e a terceira á ponte de Segunda-Feira no Engenho-Velho, devendo as duas primeiras ser exploradas desde logo por quatro coches, dando cada hum seis viagens entre idas e voltas, e a terceira quando a Companhia julgar vantajoso. O preço por pessoa em cada viagem será de trezentos e vinte réis.

Art. 2.º O fundo social he de trinta contos de réis, representados por trezentas acções de cem mil réis, com numeração de huma a trezentas, pagas em quatro prestações, sendo a primeira de trinta mil réis, feita a vista, a segunda tambem de trinta mil réis, feita na occasião em que chegar de França o Agente com os coches, a terceira de vinte mil réis, quando o Director da Companhia fizer a chamada dos fundos, e a ultima tambem de vinte mil réis, em igual circumstancia.

Art. 3.º A Companhia he representada pela Assembléa Geral dos Accionistas, e por huma Directoria de tres membros, a saber, hum Presidente, hum Agente, e hum Caixa Guarda Livros Secretario, á qual a mesma Companhia delega todos os poderes que lhe não são aqui reservados, para de accordo com o fim da dita

Companhia obrar em beneficio commum della.

Art. 4.º As acções serão assignadas pela Directoria, e no corpo dellas se escreverão as entradas, com as competentes datas, e assignatura do Caixa, precedendo o necessario lançamento no livro de registro da Companhia. As acções serão transferiveis por endosso, ou pertence do possuidor, feito ao comprador, ou a seu bastante procurador, ficando neste ultimo caso a respectiva procuração no archivo. He solemnidade indispensavel para a validade de taes transferencias o serem averbadas no livro de registro, e terem o —visto — do Caixa, com a mesma data do livro.

Art. 5.º Haverá annualmente huma Assembléa Geral no dia quinze de Janeiro, além das extraordinarias que a Directoria julgar necessarias, ou que forem requeridas por duas terças partes

dos votos da Companhia.

- Art. 6.º Os Accionistas gozão do direito de votar por procurador, sendo este tambem Accionista, e suas votações se regularão do modo seguinte: tres acções tem hum voto, oito acções tem dous votos, quatorze acções tem tres votos, vinte acções tem quatro votos. Acima de vinte, dez acções dão direito a hum , voto mais até cincoenta; além deste numero não se concederão mais votos.
- Art. 7.º As attribuições das Assembléas Geraes ordinarias são as seguintes :
- 1. Determinar, á vista do inventario geral apresentado pelo Presidente da Directoria, qual o dividendo que se deve fazer, e qual o fundo de reserva.
- 2.ª Determinar sobre proposta, ou informação do Presidente, a opportunidade do accrescimo de linhas, dobramento ou accrescimo de accrescimo de linhas, dobramento ou accrescimo des existentes.

cimo das existentes.

- 3. a Eleger á maioria de votos o Presidente.
- 4.ª Nomear huma Commissão para examinar a contabilidade.

Art. 8.º A's Assembléas extraordinarias compete:

1.º Decidir o objecto sobre que versa a convocação da Directoria, ou requisição dos dous terços dos Accionistas.

2.º Tomar conhecimento das accusações feitas ao modo de ad-

ministrar do Agente ou do Caixa; e, ouvida a Commissão de contabilidade, decidir á maioria absoluta de votos, sobre a conveniencia da remoção; e, sendo affirmativamente decedida, eleger successor.

Art. 9.º Faltando algum membro da Directoria, qualquer dos existentes deverá logo convocar a Assembléa extraordinaria, para nomear quem o ha de substituir, ficando o Agente para fazer as

vezes do Presidente na ausencia deste.

Art. 10. Estes estatutos, assim como o mappa annexo, depois de approvados pela Assembléa Geral, serão impressos e distribuidos pelos Accionistas, servindo de base de conducta á Directoria, e não soffrerão reforma alguma durante o espaço de dous annos, em cujo intervallo os Accionistas poderão dirigir as suas emendas ou alterações á Directoria, a qual, findo o prazo, convocará a Assembléa geral para deliberar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.

Manoel Alves Branco.

DECRETO de 22 de Setembro de 1837.

Instaurando no Municipio da Côrte a observancia dos Decretos de 3 de Outubro de 1833, e 23 de Abril de 1835, e revogando os de 18 de Fevereiro, e 2 de Maio do presente anno.

O Regente Interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ás duvidas que se tem suscitado ácerca dos Decretos de dezoito de Fevereiro e dous de Maio do corrente anno, que alterárão no Municipio da Côrte as disposições dos Decretos de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, e vinte tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco: ha por bem instaurar a observancia destes Decretos no dito Municipio, e revogar os acima mencionados de dezoito de Fevereiro e dous de Maio do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 24 de Setembro de 1837.

Revogando o de 18 de Março deste anno, sobre os processos e sentenças nos crimes por abuso de liberdade de imprensa.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem revegar o Decreto de dezoito de Março do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 27 de Setembro de 1837.

Prorogando até 15 de Outubro a sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem prorogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia quinze do proximo mez de Outubro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Setembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 13 de Outubro de 1837.

Regulando o modo de proceder ao recrutamento, de verificar a substituição dos recrutados, e da arrecadação da quantia exigida para o caso da isenção.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar o seguinte :

Art. 1.º Em quanto não se completar a força decretada, admittir-se-hão voluntarios em qualquer época, ou accasião, com differença porém, que aquelles que se apresentarem quinze dias depois de aberto o recrutamento, só terão a vantagem de servir os quatro annos.

Art. 2.º São isentos do recrutamento os Guardas Nacionaes das Capitaes das Provincias, que continuarem a prestar o serviço

da guarnição.

Art. 3.º He permittido aos recrutados darem substitutos idoneos, ou a quantia de quatrocentos mil réis, que entrará effectivamente, nas capitaes das Provincias, para os cofres da Thesouraria; nas demais localidades, porém, onde se effectuar o recrutamento, o lugar do deposito, a pessoa deste encarregado, e o mais processo serão designados pelo Presidente respectivo; tendo em consideração: 1.º, que o deposito será realizado no lugar mais proximo possivel do recrutamento; 2.º, que o recrutador nunca será o depositario; 3.º, que nunca se dará a escusa, sem que se tenha verificado a entrega da somma; 4.º, que se deverá publicar, onde e como melhor convier, a lista dos escusados; 5.º, finalmente, que os documentos serão remettidos ás Thesourarias por via do Presidente.

Art. 4.º Ficão em vigor as disposições das instrucções de dez de Junho de mil oitocentos e vinte dous, e Decreto de dous de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, que não forem altera-

das pelo presente Decreto.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO A de 13 de Outubro de 1837.

Mandando estabelecer depositos de recrutas em algumas Provincias, e outras providencias a respeito.

- O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar o seguinte :
- Art. 1.º Haverá seis depositos de recrutas, que serão nas Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, S. Paulo e Santa Catharina.
- Art. 2.º As mais Provincias do Imperio remetterão seus recrutas para qualquer dos depositos que lhes fór mais conveniente.
- Art. 3.º Os recrutas serão, por ora, tão sómente conservados nos depositos da Bahia, Pernambuco e S. Paulo, até que haja opportunidade de serem, com brevidade, remetidos para o deposito de recrutas de Santa Catharina e da Côrte.
- Art. 4.º As autoridades encarregadas da remessa dos recrutas para os depositos deverão proporcionar-lhes meios de necessaria subsistencia, e empregar as cautelas recommendadas em as ordens anteriores.
- Art. 5.º Serão observadas, no que fór possivel, as instrucções de vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos e vinte tres, no que diz respeito á sustentação, tratamento, exercicios e disciplina dos recrutas existentes nos depositos.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

FX

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO B de 13 de Outubro de 1837.

Mandando observar o de 9 de Dezembro de 1833 sobre o Hospital da Marinha e revogar o de 3 de Agosto deste anno.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que fique d'ora em diante de nenhum effeito o Decreto de tres de Agosto ultimo, que alterou o Regulamento do Hospital da Marinhadesta Côrte, e em seu inteiro vigor o de neve de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessaries. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA

Joaquim José Rodrigues Torres.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos trinta e sete.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO de 15 de Outubro de 1837.

Mandando destacar Guardas Nacionaes em diversas Provincias, sendo organisados os Corpos e Companhias conforme o plano annexo, e dando outras providencias a respeito.

- O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta:
- Art. 1.º São destacados para auxiliar o exercito de 1.ª Linha, cincoenta Guardas Nacionaes dos 6.º e 7.º Batalhões deste Municipio, e duzentos e cincoenta da Provincia do Rio de Janeiro.
- Art. 2.º Os Presidentes das Provincias da Bahia, Alagôas, Pernambuco, Parahyba e Ceará, são autorisados a destacar o nu-

mero de praças da Guarda Nacional que fór necessario para auxiliar o exercito de Linha nas respectivas Provincias, com tanto que não exceda ao das praças que marcharem para o Pará e Rio Grande do Sul. Se o numero das praças, que por este artigo podem ser destacadas, não fór sufficiente para o serviço militar activo, os Presidentes proporão ao Governo Geral o augmento que julgarem necessario, com as informações precisas para acertada deliberação.

- Art. 3.º Os Presidentes das referidas Provincias exigirão estes destacamentos dos Corpos da Guarda Nacional mais proximos dos lugares, em que elles hão de ser empregados, e que os possão fornecer.
- Art. 4.º Este destacamento não excederá a dous mezes, que serão contados do dia em que for cada Companhia organisada. O Guarda Nacional que por molestia ou outro qualquer motivo, obtiver licença para se retirar antes de findar o tempo do destacamento, será sempre obrigado a preenche-lo.
- Art. 5.º Os Corpos ou Companhias destacadas, serão organisadas na fórma do plano a este junto, assignado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.
- Art. 6.º Os Guardas Nacionaes destacados perceberão os mesmos soldos, etapas e mais vencimentos que competem aos soldados de Linha, desde o dia em que sahirem de suas casas, para o que o Commissario designador lhes dará anecessaria guia.
- Art. 7.º Os Guardas Nacionaes destacados deste Municipio, e da Provincia do Rio de Janeiro, se apresentarão nesta Côrte ao Commandante Superior das Guardas Nacionaes, a quem he encarregado organisa-los em hum Batalhão.
- Art. 8.º Haverá em cada Batalhão hum Conselho de Administração, composto de seu Major e dos Commandantes das Companhias, que serão os Vogaes, sendo hum delles o Thesoureiro. Haverá hum Agente que não poderá ser nenhum dos Officiaes de que se compuzer o Conselho. Tanto o Thesoureiro como o Agente serão nomeados á pluralidade absoluta de votos. O Commandante do Corpo será o Fiscal do Conselho.

Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

PLANO A' QUE SE REFERE O DECRETO DA DATA DESTE, PARA A ORGANISAÇÃO DE HUM BATALHÃO DE QUATRO COMPANHIAS DE GUARDAS NACIONAES, A SABER:

Estado-Maior

Tenente-Coronel. Sargento-Mór Ajudante. Quartel-Mestre. Secretario Cirurgião-Ajudante, Corneta-Mór	1 1 1 1 1 1 1 1
Força de cada Companhia.	
Capitão Tenente Alferes 1.º Sargento 2.ºs ditos. Forriel Cabos Corneta Guardas	1 1 1 1 2 1 8 1 75
	91
4 Companhias a 91 praça	364
Praças	371

Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete.

Bernardo Pereira de Vasconcellos

DECRETO A de 15 de Outubro de 1837.

Dando regulamento para os Commissarios alistadores e designadores dos Guardas Nacionaes que devem formar os Corpos destacados, e outras disposições.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ordena que, na execução da Lei de nove do corrente mez, se observe o seguinte regulamento:

Art. 1.º O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, nomearão, segundo mais convierem, em cada hum dos Municipios ou Freguezias, Curatos ou Capellas filiaes curadas, que houverem de fornecer contingente para os Corpos destacados de que trata a resolução de nove do corrente mez e anno, dous Commissarios, dos quaes hum será encarregado de formar as listas dos Guardas Nacionaes do respectivo districto que estiverem comprehendidos nas tres primeiras classes do art. 121 da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, e o outro designará e tirará d'entre estas listas os Guardas Nacionaes que forem necessarios para completarem o dito contingente.

Art. 2.º Estes Commissarios, logo que forem nomeados, farão publicar por editaes ou pelos jornaes, a Commissão de que se achão encarregados; e o Commissario designador convidará aos que voluntariamente quizerem fazer parte dos Corpos ou Compa-

nhias destacadas.

Este convite não suspende o alistamento e designação; os vo-

luntarios porém preferirão sempre aos designados.

Art. 3.° Todos os Juizes de Paz do districto do Commissario encarregado da formação das listas, isto he, do Commissario alistador, logo que lhe conste a sua nomeação, lhe remetterão, sem perda de tempo, os livros da matricula geral dos Guardas Nacionaes respectivos. Todos e quaesquer Juizes de Paz, Commandantes Superiores, Chefes de Legião, os Commandantes de Batalhões, Corpos, Companhias avulsas, Secções de Companhias, os Cirurgiões-Móres de Legião, de Corpos, e os Cirurgiões-Ajudantes, os Parochos, Coadjutores, Inspectores de Quarteirão, e bem assim quaesquer outras autoridades, deverão subministrar aos Commissarios de que trata o artigo antecedente, todas as informações e esclarecimentos, que, para desempenho de suas Commissões, exigirem.

Art. 4.º Os Commissarios alistadores, logo que tiverem recebido os livros de que trata o artigo antecedente, procederão á formação de tres listas, a 1.ª dos Guardas Nacionaes, tanto do serviço activo como da reserva, que forem solteiros, a 2.ª dos ditos Guardas que forem viuvos sem filhos, a 3.ª dos que forem casados

sem filhos.

1

Art. 5.º Em cada huma das ditas listas se declarará o Batalhão, Corpo, Companhia, ou Secção de Companhia a que o Guarda Nacional pertence; e bem assim a sua idade, naturalidade, occupação, estado, se he alistado na lista do serviço ordinario ou de reserva.

Art. 6.º O Commissario alistador remetterá huma copia de cada huma das tres listas, que assim formar, ao Commissario designador, e outra ao Ministro da Justiça na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias; além disto fará publicar por editaes, nos lugares mais publicos do seu districto, a integra das mesmas listas, remettendo certidão dessa publicação, com declarações da sua data ao Commissario designador. Essa certidão será passada pelo Escrivão do Juiz de Paz.

Art. 7.º O Commissario alistador não poderá deixar de comprehender nas ditas tres listas aos Guardas Nacionaes que forem solteiros, viuvos sem filhos, ou casados sem filhos; salvo aquelles que tiverem a seu favor algumas das circumstancias declaradas no art. 122 da referida Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum. Os mencionados Commissarios remetterão ao Ministro da Justiça na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, listas dos individuos que por taes circumstancias não forem alistados.

Art. 8.º Da classificação que assim fizer o Commissario alistador sómente haverá recurso para o Ministro da Justiça na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes decidirão de plano, exigindo de quem convier as informações que julgarem necessarias. Este recurso porém não suspenderá a designação do

recorrente pelo Commissario designador.

Art. 9.º O Commissario designador, logo que houver recebido as listas que lhe serão remettidas pelo Commissario alistador, e as certidões de que trata o art. 6.º, passará immediatamente a designar e tirar d'entre os Guardas Nacionaes alistados, os que hão de formar o contingente que tocar ao seu districto. Deverá tirar esse contingente ou d'entre todas as tres classes a que se refere a resolução de nove do corrente mez e anno, ou de huma só, em conformidade das ordens especiaes que a semelhante respeito lhe houverem sido transmittidas.

Art. 10. Feita a designação, na fórma do artigo antecedente, o Commissario designador remetterá huma lista dos Guardas Nacionaes designados ao Ministro da Justiça na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, e fará publicar por editaes a dita lista, ordenando nellas aos ditos Guardas que, no prazo de cinco dias, se lhe apresentem, afim de marcharem para o lugar que lhes fôr determinado, e apresentarem-se, em hum prazo razoavel, que lhes marcará, attentas as distancias, á autoridade que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias houverem designado.

Art. 11. Os Guardas designados que se não apresentarem nos prazos de que falla o artigo antecedente, quer ao Commissario designador, quer á autoridade nomeada pelo Governo, serão immediatamente recrutados, como determina o art. 3.º da reso-

lução de nove do corrente mez e anno.

Art. 12. Os Guardas Nacionaes, comprehendidos nas listas de que tratão os artigos antecedentes, que não forem aptos e capazes para o serviço, por algumas das circumstancias declaradas nos SS 1.º e 2.º do art. 124 da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, deverão apresentar dentro de oito dias, contados da publicação e affixação das listas, na fórma do art. 5.º. as suas reclamações devidamente documentadas, perante o Commissario designador, o qual, tomando dellas conhecimento no dito prazo, decidirá como for justo. Todo o Guarda Nacional comprehendido nas listas organisadas pelo Commissario alistador, que no sobredito prazo de oito dias não apresentar a sua reclamação sufficientemente documentada, não será mais admittido a fazê-lo. salvo attestando notoria e evidentemente inhabilidade para o servico. O Commissario designador poderá, não obstante quaesquer attestações de molestia, mandar examinar os individuos que as allegarem por quaesquer Facultativos de sua confiança.

Art. 13.. Findo o prazo marcado para as reclamações, o Commissario designador remetterá ao Ministro da Justica na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, huma relação dos Guardas Nacionaes, que tiver julgado inhabeis e incapazes de serviço, por se acharem comprehendidos em algum dos §\$ 1.º e 2.º do art. 124 da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, enviando conjunetamente todos es requerimentos em que houverem fundamentado todas as decisões que tiverem tomado sobre reclamações, afim de serem confirmadas ou revogadas, como parecer de justiça, mandando-se proceder novamente aos exames e informações convenientes, quando isso pareça preciso. A falta dessa confirmação não suspenderá todavia a execução dos arts. 8.º.

Art. 14. Se pelas informações a que procederem os Commissarios se convencerem de que qualquer Guarda Nacional mudou de domicilio, afim de evitar a classificação ou designação para o serviço de destacamento, será elle, não obstante a sua mudança, comprehendido nas listas e designado, se o dever ser, e sujeito, no caso de falta de apresentação, ao recrutamento, na forma do

9.º e 10 destas instrucções a respeito dos Ecclesiasticos.

art. 10 destas instrucções.

Art. 15. Os Guardas Nacionaes que quizerem dar substitutos em seu lugar, como permitte o art. 126 da citada Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, deverão apresenta-lo no prazo de oito dias, na fórma do art. 11 destas instrucções, perante os Commissarios designadores, aos quaes fica competindo a sua approvação, com recurso para o Ministro da Justiça na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias.

Art. 16. Os Presidentes de Provincia que forem autorisados a destacar a Guarda Nacional, proporão ao Governo Geral os individuos que julgarem mais aptos para occuparem todos os postos de Officiaes dos Corpos destacados, (quando o mesmo Governo não tenha feito a nomeação) preferindo Officiaes da 1.ª Linha,

e fazendo-os entrar logo em exercicio, sem esperar a confirmação do Governo.

Art. 17. As despezas com o alistamento e designação, e outras que se fizerem na execução do presente Regulamento, e do outro da mesma data, serão pagas pela repartição da Guerra, a

quem serão directamente apresentadas.

Art. 18. Organisados os Corpos destacados, ficarão os Guardas Nacionaes nelles comprehendidos sujeitos ao Regulamento e disciplina do Exercito de 1.ª Linha, e á autoridade militar competente, na fórma dos arts. 6.º e 136 da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum.

Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oito-

centos trinte e sete.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 17 de Outubro de 1837.

Altera o prazo marcado para começo da navegação por vapor entre esta Côrte e os principaes portos do Imperio no Norte.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que lhe representou João Tarrand Thocmaz sobre a necessidade de ser alterado o art. 11 do contracto elebrado entre elle e o Governo para o estabelecimento de paduetes de vapor, na parte relativa ao prazo em que deve ter principio a navegação dos referidos paquetes, visto não poder este contar-se da data do Decreto, de trinta e hum de Março do corrente anno. Ha por bem que o sobredito prazo, para ter principio a mencionada navegação, se entenda correr desde o dia nove de Setembro proximo passado, data do Decreto por que foi approvado o artigo addicional e explicativo do mesmo contracto.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar, com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexte da Inde-

pendencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 20 de Outubro de 1837.

Autorisando o Presidente da Provincia do Pará a pôr em execução os §§ 1.º a 3.º do art. 1.º da Lei de 22 de Setembro de 1835, de suspensão de garantias para a mesma Provincia.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em virtude do art. 1.º do Decreto de doze de Outubro do corrente anno, pelo qual foi prorogada por mais hum anno a suspensão de garantias que pela Lei de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, foi decretada para a Provincia do Pará: ha por bem autorisar ao Presidente da mesma Provincia para pôr em execução os §§ 1.º a 3.º do art. 1.º da referida Lei. Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do

Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO A de 20 de Outubro de 1837.

Autorisando o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, a por em execução os SS de 1.º a 3.º do art. 1.º da Lei de 11 de Outubro de 1836 de suspensão das garantias.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em virtude do art. 1.º do Decreto de doze de Outubro do corrente anno, pelo qual foi prorogada por mais hum anno a suspensão de garantias que pela Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, foi decretada para a Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul: ha por bem autorisar ao Presidente da mesma Provincia, para pôr em execução os §§ 1.º a 3.º do art. 1.º da referida Lei, na conformidade das instrucções que lhe forão dadas na data de seis de Outubro do corrente anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro & Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assimentendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 21 de Outubro de 1837.

Dá novo plano para a extracção das loterias.

O Regente interino em Nome do Imperador o Sonhor Dom Pedro II, em virtude do art. 2.º da Carta de Lei de onze do corrente mez: ha por bem que todas as loterias concedidas, ou que o forem para o futuro, sejão extrahidas em conformidade do plano que com este baixa, assignado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Plano para a extracção de todas as loterias concedidas, ou que o forem para o futuro, a que se refere o Decreto desta data.

_			@0 000"100@
1	Premio	de	20:000\$000
1	» ·	de	10:000\$000
1	·))	de	4:000\$000
1))	de	2:000\$000
$ar{2}$	»	de 1:000\$000	2:000\$000
$\overline{6}$	>>	de 400\$000	2:400\$000
12))	de 200\$000	2:4005000
24	>>	de 100\$000	2:400\$000
150))	de: 40\$000	6:000\$000
1.800	>>	de 24\$000	43:200#000
1	Primeiro bran	co	800#000
1	Ultimo branco	•••••	800\$000
2,000	Premios		96:000\$000
4.000	Brancos 20 º/o de benefi	cio e imposto	24:000\$ 0 00
$\overline{6.000}$	Bilhetes a 20\$0	00 réis	120:000\$000

Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos trinta e setc.

Rernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 25 de Outubro de 1837.

Concede ao Barão de Jaguarary o privilegio exclusivo por 10 annos para a navegação por vapor entre a Capital da Provincia do Pará e a Ilha de Marajó.

O Regente interino, considerando a utilidade que ao commercio e à agricultura deve resultar de emprezas que tendão a facilitar as communicações e os transportes: ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, conceder ao Barão de Jaguarary o privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor entre a Capital da Provincia do Grão Pará e a Ilha de Marajó em todos os seus portos durante dez annos, que começarão a correr depois de effeituada a dita navegação, cuja empreza poderá realizar com seus proprios capitaes, ou formando huma Companhia, e sob as condições que com este baixão assignadas por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Condições com que se concede ao Barão de Jaguarary o privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor entre a Capital do Pará, e todos os portos da Ilha de Marajó, a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Será obrigado a apresentar nas aguas do Pará dentro de dezoito mezes a contar da data do presente Decreto dous barcos de vapor pelo menos, sob pena de perdimento do privilegio, e além disso da multa de dous contos de reis para a Fazenda Publica, quando não realize a dita navegação, sem que a isso se possa pór a menor duvida em juizo ou fóra delle.

2.ª Este privilegio durará sómente por tempo de dez annos, a contar do dia em que tiver principio naquelles lugares a navega-

ção por vapor.

3.ª Os barcos darão passagem gratuita aos portadores das malas do correio, e aos officiaes militares, ou outros empregados do Governo, para todos os portos da súa navegação; em nenhum caso porém será obrigado o Emprezario a mais despeza afóra a passagem; bem como transportarão os generos e effeitos da Nação até o peso de vinte cinco arrobas em cada viagem: no caso de excesso a Fazenda Publica ficará obrigada ao pagamento do frete correspondente.

4.ª Os barcos e objectos da empreza serão sujeitos aos Regulamentos Administrativos e Policiaes, e ao pagamento dos direitos que se acharem estabelecidos.

5.ª Para gozar do privilegio que lhe he outorgado, o Emprezario afiançará na Thesouraria da Provincia do Pará a obrigação

imposta na primeira condição.

6.ª Na falta do cumprimento de alguma destas condições o privilegio ficará sem effeito, como se não existira.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocento trinta e sete.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 8 de Novembro de 1837.

Proroga por dous annes a faculdade concedida por Decreto de 27 de Julho de 1835 ao Conego Antonio Fernandes da Silveira, para estabelecer huma Companhia de mineração nas serras de Itabayanna Grande e Canidé da Provincia de Sergipe.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que lhe representou o Conego Antonio Fernandes da Silveira: ha por bem prorogar por mais dous annos a faculdade que lhe foi concedida por Decreto de vinte sete de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, para formar huma Companhia de mineração nas serras de Itabayanna Grande e Canidé da Provincia de Sergipe; ficando nesta parte alterada a 4.ª condição das que acompanhárão o citado Decreto.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independen-

cia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

CARTA IMPERIAL de 23 de Novembro de 1837.

Concede a Antonio Luiz de Avellar, por tempo de 15 annos, a propriedade e o uso exclusivo de huma machina de fiar e tecer algodão e lã, que em parte inventou, e em parte melhorou.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem que, attendendo ao que lhe representou Antonio Luiz de Avellar, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e trinta: ha por bem, tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao dito Antonio Luiz de Avellar, pelo tempo de quinze annos, a propriedade e o uso exclusivo de huma machina de fiar e tecer algodão e lã, que em parte inventou, e em parte melhorou, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei, e sendo obrigado a pôr em pratica dentro de dous annos, contados da data desta, a referida machina, na conformidade do desenho que depositou no respectivo archivo. Em firmeza de tudo lhe mandou dar esta Carta, por elle assignada, e sellada com o sello das armas do Imperio. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte tres de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial ha por bem conceder por tempo de quinze annos a Antonio Luiz de Avellar a propriedade e o uso exclusivo de huma machina de fiar e tecer algodão e lā, que em parte inventou, e em parte melhorou, segundo o desenho que apresentou, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver. — Joaquim José Lopes

a fez.

DECRETO de 28 de Novembro de 1837.

Dando Regulamento para a execução dos arts. 8, 9, 10 e 11 da Lei de 11 de Outubro deste anno, N.º 109.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que, na execução dos arts. 8, 9, 10 e 11 da Lei de onze de Outubro deste anno, numero cento e nove, se observe o seguinte Regulamento, que com este baixa, assignado

por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento para execução dos arts. 8, 9, 10 e 11 da Lei de 11 de Outubro deste anno, N.º 109.

Art. 1.º As notas novas, estampadas em virtude do art. 15 da Lei de seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, numero cincoenta e tres, serão remettidas com as machinas que as acompanharem para a Caixa da Amortização, depois de darem entrada e sahida pelas facturas nos livros do Thesouro Publico Nacional.

Art. 2.º A Caixa da Amortização irá preparando, e conservará estas notas em reserva, para dar-lhes, precedendo resolução do Governo, o destino marcado no art. 11 da Lei, e art. 15 da Lei de

seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco.

Art. 3.º Todo o papel de qualquer qualidade que seja, substituido ou inutilisado, falso ou verdadeiro, assim como o sobresalente do que actualmente circula estampado em virtude do Decreto do primeiro de Junho de mil oitocentos trinta e tres, será remettido para a Caixa da Amortização, a saber: directamente o que existir no Thesouro Publico, e Directorias da Côrte, e por intermedio do Thesouro o que se achar nas Directorias das Provincias.

§ Unico. O sobresalente do papel que actualmente circula, existente nas Directorias da Bahia e S. Paulo, será remettido para

as respectivas Thesourarias.

Art. 4.º O papel substituido ou inutilisado, falso ou verdadeiro, que fôr recolhido á Caixa da Amortização, será queimado com a publicidade e formalidades estabelecidas, logo que não seja preciso para as operações á cargo da mesma Caixa, e averiguações de

processos pendentes.

Art. 5.º O papel sobresalente da actual emissão, que se achar perfeito, e for recebido pela Caixa da Amortização e Thesourarias da Bahia e S. Paulo, será immediata e successivamente applicado á substituições das notas do antigo Banco, que ainda circulão; trocando-se em cada huma dessas estações as notas que pertencerem á circulação Provincial respectiva.

- Art. 6.º Concluida a substituição de que trata o artigo precedente, o papel sobresalente que restar será remettido das sobreditas Thesourarias para o Thesouro Publico, e deste para a Caixa da Amortização, onde será guardado juntamente com o que lhe ficar de sobra, até que o Governo resolva sobre o destino que deva ter.
- Art. 7.º Nenhuma nota, quer seja dilacerada, quer pertença á classe de valores onde tenha apparecido alguma falsa, será trocada ou substituida nas Provincias, sem que os encarregados da verificação do seu papel, estampa, valor e assignatura, a julguem unanimemente verdadeira e legal, assignando-se todos e declarando o nome do portador no verso, ou (no caso de muito dilacerada) em papel que se collará n'huma extremidade della.
- Art. 8.º As duvidas que occorrerem nas Provincias sobre a veracidade e legalidade de alguma nota, serão logo submettidas á Caixa da Amortização, a quem se remetterá a metade da nota duvidosa do lado do talão, acompanhada de officio (em que se declare expressamente a causa da duvida) ao Inspector Geral respectivo, entregando-se a outra metade ao portador, acompanhada de huma cautela (na qual se declarará o valor e assignatura da nota, e o nome do portador) pagavel na mesma Thesouraria, que a tiver dado, dentro de hum prazo razoavel.

Art. 9.º A Caixa da Amortização, fazendo examinar e conferir a parte da nota que receber, ordenará á Thesouraria respectiva que a troque, ou substitua, quando seja verdadeira e legal, e quando não, que inutilise a cautela dada ao ser-lhe apresentada no fim do prazo, e remetta, sendo possivel, a outra parte da mesma nota, que será como a do talão, que imada na referida Caixa com a publicidade e formalidades prescriptas

publicidade e formalidades prescriptas.

Art. 10. Verificada a hypothese do art. 11 da Lei, de não chegar o producto dos impostos para o troco e substituição das notas reconhecidas como verdadeiras e legaes, nos termos do art. 7.º deste Regulamento, passar-se-hão letras a favor dos portadores das mesmas notas pagaveis nas respectivas Thesourarias, ou na Caixa da Amortização, qual mais quizer o portador.

§ 1.º As letras serão sacadas pelos Thesoureiros das Thesourarias, rubricadas pelos respectivos Inspectores, e acompanhadas de officios em que se declare o resultado da verificação exigida no

art. 7.º deste Regulamento.

§ 2.º O saque das letras pagaveis na Thesouraria, será feito por duas vias, huma das quaes entregar-se-ha ao portador, e outra remetter-se-ha ao Thesouro, que a transmittirá á Caixa da Amortização.

§ 3.º Das letras pagaveis na Caixa da Amortizaçã, dar-se-ha huma só via ao portador, com o officio, que se exige no § 1.º, diri-

gido ao Inspector Geral della.

§ 4.º Na correspondencia official, acerca de todas estas letras, serão observadas as formalidades prescriptas nos arts. 85 e 86 da

Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e hum, e ordem do Tribunal do Thesouro de quatro de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres.

- Art. 11. No preparo ou assignatura das notas da nova estampa, no troco e substituição do papel circulante pelo novo, ou pelo sobresalente do que actualmente circula, e na escripturação respectiva a essas operações, guardar-se-ha o que se acha disposto nos capitulos segundo, terceiro e quinto do Regulamento do quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, com as seguintes alterações.
- § 1.º A Junta administrativa da Caixa da Amortização será a directora das mesmas operações, e seus membros serão adjunctos.
- 💲 2.º Dos empregados estabelecidos nesta Côrte para a assignatura, troco e substituição das notas, e escripturação respectiva, sómente terão exercicio os seguintes, a saber: hum Thesoureiro, hum Ajudante do Thesoureiro (nomeado pelo Governo), hum primeiro Escripturario, dous Segundos, dous Trocadores, para receberem das partes o papel circulante, e darem-lhe em troco as notas, tres Conferentes, para verificarem o papel que vier ao troco. ou substituição, (com vencimento igual ao dos trocadores), e hum Continuo. Estes empregados continuação a perceber as mesmas gratificações marcadas nos arts. 22 e 30 do citado Regulamento de quatro de Novembro.

🖇 3.º Nas Provincias os respectivos Presidentes nomearão, junto ás Thesourarias Geraes, e de modo analogo ao que fica determinado no paragrapho precedente, os empregados que forem indispensaveis para o desempenho das referidas operações, encarregando ao mesmo Thesoureiro Geral da Provincia o servico de Thesoureiro, e marcando para todos gratificações razoaveis, que serão submettidas á approvação do Governo.

§ 4.° A chave que, pelo art. 42 do dito Regulamento de quatro de Novembro, era guardada pelo Director, o será pelo primeiro Escripturario, de que trata o § 2.º deste artigo.

§ 5.º Não serão encarregados da assignatura das novas notassenão capitalistas e negociantes de credito, que queirão prestar gratuitamente ao Estado este serviço, que o Governo, a quem compete nomea-los, tomará na maior consideração.

§ 6.º A queima de todo o papel trocado, ou substituido, inulizado ou amortizado, será feita, precedendo editaes e annuncios nos periodicos, em presença da Junta administrativa da Caixa da

Amortização.

Art. 12. As operações, de que trata o presente Regulamento. posto que dirigidas pela Caixa da Amortização, comtudo nada tem de contmum com as operações da mesma Caixa, relativas á ∙administra: ão da divida publica fundada.

Rio de J neiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos

trinta e sete.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO de 29 de Novembro de 1837.

Declarando o modo de apresentar os embargos nas causas de presas, segundo a Lei de 4 de Dezembro de 1830, que ordenou que os embargos sejão apresentados perante ás autoridades cujos actos se embargão.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta:

Art. 1.º As partes, contra quem se proferirem sentenças definitivas, em causas de presas, no Conselho Supremo Militar e do Almirantado, poderão embarga-las nos proprios autos, apresentando os embargos dentro do prazo improrogavel de dez dias.

Art. 2.º Apresentados os embargos, por despacho do Juiz Relator, se dará vista ás partes embargadas com o termo de tres dias; e findos estes, cobrados os autos pelo Escrivão impreterivelmente, com a impugnação ou sem ella, e officiando o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, proferirá o Conselho Supremo a sentenca definitiva.

Art. 3.º Passada em julgado a sentença, por não ter sido embargada nos dez dias, ou por terem sido desprezados os embargos, o Escrivão extrahirá do processo sentença, que passará pela

Chancellaria-Mór do Imperio para ser executada.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estádo dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 2 de Dezembro de 1837.

Convertendo o Seminario de S. Joaquim em collegio de instrucção secundaria, com a denominação de Collegio de Pedro II, e outras disposições.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta:

Art. 1.º O Seminario de S. Joaquim he convertido em collegio de instrucção secundaria.

Art. 2.º Este collegio he denominado — Collegio de Pedro II.

16 PT

- Art. 3.º Neste collegio serão ensinadas as linguas latina, grega, franceza e ingleza; rhetorica e os principios elementares de geographia, historia, philosophia, zoologia, meneralogia, botaniea, chimica, physica, arithmetica, algebra, geometria e astronomia.
- Art. 4.º Para o regimen e instrucção neste collegio haverão os seguintes empregados:

§ 1.º Hum Reitor, hum Syndico ou Vice-Reitor, hum Thesou-

reiro, e os serventes necessarios.

§ 2.º Os Professores, Substitutos e Inspectores dos alumnos, que forem precisos para o ensino das materias do art. 3.º, e direcção e vigia dos mesmos alumnos.

No numero dos Professores he comprehendido o de Religião,

que será tambem o Capellão do Collegio.

§ 3.º Hum Medico e Cirurgião de partido.

Art. 5.º Poderão ser chamados para terem exercicio neste Collegio os Professores publicos desta Côrte, de latim, grego, francez, inglez, philosophia racional e moral, e rhetorica.

Art. 6.º Parte dos vencimentos dos Professores será fixa, e

parte proporcionada ao numero de alumnos.

Os Professores publicos do art. 5.º gozarão tambem do beneficio dos vencimentos variaveis, pagos pelo Collegio.

Art. 7.º Serão admittidos alumnos internos e externos.

Art. 8.º Os alumnos internos pagarão a quantia que fôr annualmente fixada, para as despezas só proprias dos que morarem no Collegio.

Art. 9.º Será pago pelos alumnos, tanto internos como externos, o honorario que a titulo de ensino, fôr fixado pelo Governo.

Art. 10. Este honorario terá a applicação marcada nos estatutos.

Nenhum honorario he devido pelo ensino dos Professares do art. $5.^{\circ}$

Art. 11. O Governo poderá admittir gratuitamente até enze alumnos internos e dezoito externos.

Art. 12. O numero dos Professores, Substitutos, Inspectores, e serventes do Collegio, seus direitos e obrigações, bem como o do Reitor, Vice-Reitor ou Syndico, e Thesoureiro; a admissão dos alumnos internos e externos, seus exercicios, ordem de estudos, sua correspondencia externa, premios, castigos, feriados, ferias, e outras disposições relativas à administração, disciplina e ensino, são marcadas nos estatutos que com este baixão, assignados por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio. (*)

^(*) Os Estatutos que devião baixar com este Decreto, forão expedidos em 31 de Janeiro de 1838, Decreto n.º 8.

Art. 13. Ficão revogados os estatutos de doze de Dezembro de mil oitocentos trinta e hum, e mais disposições ou ordens em contrario.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 29 de Dezembro de 1837.

Regulando o modo da admissão dos aprendizes menores nas officinas do Arsenal de Guerra, e outras disposições a respeito.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta:

Art. 1.° Os aprendizes enores, determminados na Lei de vinte dous de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, no art. 6.° § 11, e qualificados nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 49 do Regulamento de vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous, não serão admittidos sem contarem de oito a doze annos de idade, e obterem permissão do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Além das diarias designadas no art. 51 do Regulamento, o Governo distribuirá, duas vezes no anno, premios áquelles menores que fizerem progressos, não só nas primeiras letras e desenho, como tambem nos officios a que se tiverem destinado, tendo ouvido os respectivos Mestres, o Pedagogo, e o Vice-Director do Arsenal de Guerra. Estes premios sendo em beneficio dos menores serão depositados na Caixa Economica, ou entregues ao Director para guarda-los, e dispôr da sua importancia como melhor parecer a bem dos premiados; havendo disso escripturação.

Art. 3.º As despezas feitas com o sustento e vestuario, segundo dispõe o mesmo art. 51 do Regulamento, devem ser pagas, como o são todas as do Arsenal, sahindo da somma total de suas diarias; e a escripturação será feita em livros separados por huma das classes do Almoxarifado, e rubricadas as contas pelo Director do Arsenal.

Art. 4.º Logo que o educando estiver em estado de por si só exercer o seu officio, e tiver vinte hum annos de idade, receberá hum certificado do Mestre da officina respectiva, e do Pedagogo,

rubricado pelo Vice-Director, e então poderá ser contractado como operario effectivo do Arsenal de Guerra, e dispôr livremente de qualquer premio, ou quantia que por ventura lhe pertença: essas quantias porém serão applicadas em beneficio de seus ascendentes ou dos Expostos, no caso de ausencia ou morte dos menores.

- Art. 5.º Aquelles educandos que tiverem vindo das Provincias, em consequencia da circular de quatorze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, e estiverem comprehendidos no artigo antecedente, serão remettidos aos Presidentes das suas respectivas Provincias, para trabalharem em seus Arsenaes, ou depositos de artigos bellicos.
- Art. 6.º Ao Director do Arsenal de Guerra he recommendada a execução das presentes instrucções; devendo não só propôr aquellas alterações que para o futuro lhe parecerem mais conducentes ao fim a que se propõe o Governo Imperial, como tambem apresentar ao mesmo Governo, para approvação, o Regulamento interno deste Estabelecimento.
- Art. 7.º As presentes instrucções serão extensivas aos mesmos estabelecimentos nas Provincias, onde os houver, com as alterações e substituições marcadas nos arts. 28, 32 e 33 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra Provinciaes de vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO de 30 de Dezembro de 1837.

Com o Regulamento para a fiscalisação do café no Trapiche da Ordem.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional,

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Miquel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento para a fiscalisação do café que se embarca pelo Trapiche da Ordem desta Cidade, approvado pelo Decreto da mesma data.

Art. 1.º Servirá de ponte auxiliar da do Consulado a do Trapiche da Ordem, em frente da Coxia onde actualmente se recebe

o café destinado á exportação.

Art. 2.º Passarão do Consulado para a dita ponte auxiliar hum Conferente, hum Amanuense, que servirá de Conferente, e dous Guardas, servindo hum delles de Fiel; os quaes fiscalisarão a entrada e sahida do café, segundo o disposto no Regulamento de trinta de Maio de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 3.º As duas chaves da porta, que communica a referida Coxia com a rua, estarão em poder dos ditos dous Guardas, que deverão abrir a mesma porta, ás horas marcadas no citado Regulamento, para entrada do café, e sahida para consumo do assucar em saccos, que se deposita va mencionada Coxia.

Art. 4.º A chave da porta, que communica a Coxia com a ponte auxiliar, será confiada ao Guarda que serve de Fiel, sendo a mesma porta fechada e trancada pela parte de dentro, sempre

que se fechar a porta que communica com a rua.

Art. 5.º O café despachado pelo Consulado, e conferido no Trapiche da Ordem, será embarcado no mesmo dia até as cinco horas da tarde no verão, e quatro no inverno, assistindo sempre hum Guarda ao acto do embarque.

Art. 6.º O embarque do café despachado e conferido de vespera, poderá ter lugar com assistencia de hum Guarda, na manhã seguinte desde as seis horas no verão, e sete no inverno; ficando para isso as saccas de fóra da Coxias, ou na varanda fronteira, debaixo da responsabilidade do Administrador do Trapiche.

Art. 7.º O desembarque do café vindo de barra fóra será tambem feito na ponte auxiliar, do mesmo modo que se pratica na ponte do Consulado, cujo Administrador, quando derem entrada as embarcações costeiras, determinará em qual das pontes farão o respectivo desembarque, attendendo á capacidade dellas. e á maior facilidade do expediente e commodo das partes.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oito-entos trinta e sete.

centos trinta e sete.

Miguel Calmon du Pin e Almeide

* OOS DEPUTADOS

u u